



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**As Exigências Constitucionais e a
Descoberta da Verdade Material em
Processo Penal**

*O Percurso Tumultuoso para as Garantias do Suspeito, do
Arguido e do Recluso nos Tempos Hodiernos*

Ana Raquel Gonçalves Dias

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**As Exigências Constitucionais e a
Descoberta da Verdade Material em
Processo Penal**

*O Percurso Tumultuoso para as Garantias do Suspeito, do
Arguido e do Recluso nos Tempos Hodiernos*

Ana Raquel Gonçalves Dias

Orientação:

Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

Dedico este trabalho ao meu avô, que sempre sonhou com uma neta “doutora advogada”.

Agradeço,

À minha família, em especial aos meus pais pelo apoio
e por me mostrarem que nenhum obstáculo
é inultrapassável, sem vocês nada seria possível.

Ao meu namorado por todo o incentivo, paciência e carinho.

Aos meus amigos por me ouvirem e encorajarem.

À minha orientadora, Dra. Sandra Tavares,
por toda a atenção, disponibilidade e apoio.

Resumo:

A presente dissertação foi realizada no âmbito do Mestrado em Direito, com especialização em Direito Criminal, concretizado na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto.

Com este trabalho pretendeu-se analisar os Direitos do Suspeito, do Arguido e do Recluso a par do respeito pelas exigências Constitucionais no Processo Penal Português, transmitido a realidade através de casos concretos.

Abordaram-se os diversos momentos de restrição do direito à liberdade no decorrer do processo criminal. Aferiu-se o peso da aplicação de determinadas medidas de coação aos olhos da comunidade.

Pretendeu-se analisar o que resulta da relação, que cada vez mais se intensifica, entre a justiça e a comunicação social e dos riscos que a mesma acarreta para um processo justo, nomeadamente o respeito pela presunção da inocência e o direito de defesa do arguido.

Palavras-chave: *Arguido. Defesa. Garantias. Liberdade. Media. Medidas de Coação. Recluso. Suspeito.*

Abstract:

The present dissertation was carried out within the scope of the Master in Law, with a specialization in Criminal Law, held at the Faculty of Law of the Catholic University of Porto.

With this work we intended to analyze the Rights of the Suspect, the Defendant and the Inmate along with the respect for the Constitutional requirements in the Portuguese Criminal Procedure, conveyed the reality through concrete cases.

The restriction of the right to freedom was evaluated in the different procedural stages, namely through the application of coercive measures.

It was intended to analyze what results from the increasingly intense relationship between justice and the media and the risks it entails for a fair process, specifically the respect for the presumption of innocence and the defendant's right to defense.

Keywords: *Defendant. Defense. Warranties. Freedom. Media. Coercive Measures. Inmate. Suspect.*

Índice

INTRODUÇÃO	18
I – A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO PROCESSUAL PENAL – AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS.....	20
1. Direitos Fundamentais	21
2. Restrições – O Limite dos Limites	21
3. Direito à Liberdade e a Presunção de Inocência.....	22
II – O PROCESSO PENAL PORTUGUÊS	23
1. Delimitação Inicial de Conceitos.....	24
2. Os Direitos do Arguido (<i>e do Suspeito</i>)	28
III – PRISÃO PREVENTIVA	29
1. A Aplicação de Prisão Preventiva	31
2. Os Modos de Impugnação	32
3. A Mediatização da Justiça	33
IV – A DETENÇÃO.....	38
1. A Disciplina da Detenção – dos Pressupostos à Impugnação	39
2. A Problemática da Detenção Fora de Flagrante Delito	40
V – A EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	41
1. A Execução das Decisões Penais	42
2. Os Direitos do Recluso	43
VI- A PERSEGUIÇÃO PENAL DOS TEMPOS HODIERNOS.....	46
1. Haverá uma Nova Realidade?	48
2. Os Direitos e Garantias do Suspeito ao Arguido no Século XXI.....	49
CONCLUSÃO	51
Bibliografia	53
Lista de Jurisprudência	56
Apensos.....	57

Advertências:

As referências bibliográficas constantes em notas de rodapé nas quais não seja feita referência às páginas consultadas são provenientes de materiais eletrônicos, nomeadamente, notícias de revistas e jornais digitais, pelo que, não possuem paginação.

Glossário:

Ac. – Acórdão

Art(s). – Artigo (s)

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Humanos

CEPMPL – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Cfr. – Conferir

Cit. – Citação

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CPT – Comité Europeu para a Prevenção da Tortura

CRP – Constituição da República Portuguesa

DF – Direitos Fundamentais

DL – Decreto-Lei

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

DH – Direitos Humanos

DP – Direito Penal

DPP – Direito Processual Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem.

JIC – Juiz de Instrução Criminal

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

OPH – Obrigação de Permanência na Habitação

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SS – Seguintes

TC – Tribunal Constitucional

TCIC – Tribunal Central de Instrução Criminal

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TR – Tribunal da Relação

INTRODUÇÃO

O nosso tema deveu-se à preocupação com os direitos dos arguidos (ou meramente suspeitos) e a sua violação quando a “nova justiça”, os *media*, interfere(m). Neste sentido afigurou-se urgente avaliar como se respeita o postulado na Lei Fundamental e apreciar se existe o apogeu de uma nova política de perseguição penal.

Para que se assimile o que pretendemos tratar é essencial que a primeira abordagem se reconduza à apresentação de determinadas noções e normas presente tanto na CRP como no CPP. Importa desde logo esclarecer no que consiste a presunção de inocência e como esta se reflete no decurso do processo penal, nomeadamente, aquando da aplicação das medidas de coação.

Posteriormente cuidaremos da questão da verdade no processo penal e da determinação de alguns conceitos sem os quais o nosso estudo não seria perceptível, principalmente, o conceito de suspeito e arguido, bem como, de indicição forte e indicição suficiente.

Olharemos concretamente para a prisão preventiva, especialmente no que aos pressupostos e requisitos de aplicação diz respeito. Assim como, os modos de reação a uma prisão preventiva ilegal, apreciando a realidade de aplicação da disciplina da referida medida a casos atuais. Procedendo ainda à apreciação das alterações que foram ocorrendo neste campo e as implicações que as mesmas originaram no número de presos preventivos no nosso país ao longo dos anos.

Em seguida, cuidaremos da temática da detenção, mais concretamente a detenção fora do flagrante delito, observando o cumprimento dos prazos dispostos no art.254º CPP, bem como a questão da detenção ilegal.

Consideraremos algumas questões relativas à execução da pena de prisão, nomeadamente, o momento em que as decisões penais se tornam exequíveis e os direitos do recluso.

Por último, trataremos da relação da comunicação social com a justiça. A pressão cada vez maior por parte dos *media* pela tão aclamada justiça, a mediatização dos recentes processos que envolvem figuras “conhecidas” fez despertar na sociedade a figura do “justiceiro”, pelo que se mostra necessário averiguar como ficam salvaguardados os direitos do suspeito, do arguido e do recluso nestes novos tempos.

Pretendemos concluir o presente trabalho capazes de responder à pergunta que deu mote ao nosso trabalho: há ou não uma nova política de perseguição penal a assombrar a Justiça Portuguesa?

I – A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO PROCESSUAL PENAL – AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS¹

“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”²

A CRP vincula entidades públicas e privadas e constitui-se como fonte principal do processo penal, estando-lhe este subordinado. Tem aplicação direta quando estão em causa DLG, como se verifica no nº1 do art.18º CRP.

O processo penal deve respeitar uma série de normas constitucionais, tendo em vista o tema em investigação interessam as seguintes normas: direito à liberdade (art.27º); a prisão preventiva, (art.28º); os limites das penas e medidas de segurança, (art.30º), habeas corpus (art.31º) e as garantias do processo criminal (art.32º).

Há Autores que afirmam que “o direito processual penal é verdadeiro direito constitucional aplicado”³, “enquanto a Constituição estabelece o quadro de valores superiores da Ordem Jurídica, ao Processo Penal cabe em grande medida a tutela desses valores”⁴

É inegável a influência da CRP no DP⁵ e DPP, vejamos, a função do Processo Constitucional é a de fiscalização da constitucionalidade das leis⁶, as decisões do TC são a *fonte* jurisprudencial⁷ mais importante para o DPP, quando estamos no campo dos direitos e garantias do arguido.

¹ A Lei nº 79/2021, de 24.11, promoveu alterações no CP e no CPP, porém, tais alterações não se refletiram no nosso estudo. Posteriormente, a Lei nº 94º/2021, de 21.12, aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o CPP e o CP, nomeadamente no que à pessoa coletiva diz respeito. Ainda assim, tendo em conta que a mesma só entrou em vigor próximo da conclusão do presente trabalho, as referências feitas foram sucintas e realizadas apenas quando necessárias para os temas em discussão.

² Art.18º, nº2 CRP.

³ Cfr. cit. HENKEL, Heinrich *apud* DIAS 2004 , 74-75.

⁴ Cit. SILVA,2020 (B), 111.

⁵ NETO 2020, 218-224.

⁶ Pode tratar-se de uma fiscalização concreta ou abstrata, art.277º e ss’ CRP e Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13.09.

⁷ A jurisprudência não é fonte de direito em sentido técnico, art.1º CC.

Os Tribunais são vedados da aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição, art.204º CRP.

1. Direitos Fundamentais

Seria uma tarefa árdua e dificilmente atingida com sucesso atribuir aos DF uma definição estanque, ainda mais que esta dependerá sempre da perspectiva⁸ que se siga para compreender o tema. Independentemente de tal facto, os DF estão profundamente ligados à condição humana.

A CRP divide os DF em dois “grupos” os DLG e os direitos económicos, sociais e culturais⁹, não se trata, contudo, de um elenco taxativo, impondo uma interpretação e integração em harmonia com a DUDH.

Estamos perante direitos subjetivos, individuais, universais e fundamentais e o art.18º da CRP declara que nem o Legislador pode dispor livremente dessas matérias, apresentando o princípio da eficácia imediata dos DLG.

2. Restrições – O Limite dos Limites

Os DLG não são absolutos¹⁰ e enquanto valores constitucionais têm limites externos resultantes da vida em sociedade¹¹. Tendo em conta que o art.18º CRP guia o nosso trabalho afigura-se indispensável verificar e compreender o que resulta do mesmo.

No nº2 e 3 da referida norma temos uma intervenção restrigente (*leis restritivas*) por parte do legislador, ou seja, há a limitação de um DLG para se proteger outro direito também constitucionalmente protegido. O referido preceito traduz a função do DP, proteger os bens jurídicos essenciais da sociedade.

Retira-se do explanado no art.18º que a restrição de um DF depende da autorização expressa pela CRP, sendo necessário: o respeito pelo princípio da proporcionalidade¹²; que a lei restritiva seja geral e abstrata; está proibida a retroatividade e o conteúdo essencial do direito tem de ser respeitado.

⁸ Os DF marcam o Estado Constitucional moderno e podem ser analisados através de três perspetivas: jusnaturalista; universal e constitucional, veja-se VAZ,2015, 198-200.

⁹ Para maior desenvolvimento MIRANDA, 1986, 115-117 e VAZ, 2015, 225-226.

¹⁰ NOGUEIRA 2015, 1313-1315.

¹¹ Para um maior desenvolvimento veja-se VAZ 2015, 242-244.

¹² “Este princípio desdobra-se em três subprincípios: i) o da necessidade ou indispensabilidade da restrição; ii) o da adequação ou aptidão da restrição; iii) o da justeza ou justiça na repartição dos custos, também dito de proporcionalidade em sentido estrito.” Cfr. Cit. VAZ 2015, 246.

3. Direito à Liberdade e a Presunção de Inocência

O direito à liberdade é um DF explanado no art.27º CRP¹³, característico de um Estado Democrático. Como referiu Aristóteles, “a base de um Estado Democrático é a Liberdade”¹⁴.

A CRP estabelece no seu art. 32º as garantias do processo criminal, entre as quais o princípio da presunção de inocência¹⁵, mediante o qual, a defesa do arguido fica isenta de provar a inocência deste, concentrando na acusação o esforço probatório.

Não obstante, é evidente que o arguido tem o direito de contradizer a acusação¹⁶ contra si proferida, tem direito a defender-se, trazendo ao processo todos os elementos que julgar necessários¹⁷.

Note-se, o princípio da presunção de inocência e a incapacidade de o MP provar a culpa do arguido não conduzem, necessariamente, à absolvição do arguido, pois o Tribunal deve colmatar a referida inabilidade da acusação^{18/19}.

Não pode considerar-se existir um verdadeiro ónus da prova do MP, já que, da incapacidade de provar a culpa do arguido não resultam as desvantagens característica dos verdadeiros ónus²⁰.

¹³ Também consagrado em diplomas internacionais, e.g., o art.6º da CDFUE e art.3º da DUDH.

¹⁴ Aristóteles *in* Política, Livro VI.

¹⁵ Proclamado pela primeira vez na França na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão a 1789, mas acredita-se ser proveniente do Direito Romano. Consagrado atualmente em diversos diplomas internacionais, e.g., o art.6º da CEDH e o art.14º do PIDCP.

¹⁶ Resulta da presunção da inocência o conhecimento por parte do arguido da acusação contra si proferida, o que nos remete para uma questão importante nos dias de hoje, o segredo de justiça. O direito de defesa, art.32º nº1CRP, só é exercido no seu todo quando o arguido tem acesso aos autos e deste modo fica a par do conteúdo que suporta a acusação. Neste sentido, concordamos inteiramente com a reflexão feita por Germano Silva, quando refere que é cada vez mais comum a comunicação social revelar factos relativos a processos em segredo de justiça, factos que não são do conhecimento do arguido. Deste cenário resulta a temida (por nós) figura do aclamado “justiceiro”, SILVA 2020 (B), 115-121.

¹⁷ De acordo com o princípio do contraditório, “no processo criminal deve ter-se sempre em conta tanto as razões da acusação como as da defesa”, “o juiz deve ouvir todos os participantes processuais sempre que tomar qualquer decisão que pessoalmente os afetem” (art.327º CPP), cit. CARVALHO, 2020, 20. A este respeito importa também referir o princípio de igualdade de oportunidades, mediante o qual a acusação e a defesa devem dispor dos mesmos direitos e deveres ao longo do processo.

¹⁸ Art.340º CPP.

¹⁹ Também neste sentido, art.6º da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho de 09.03.2016, “Os Estados-Membros asseguram que recai sobre a acusação o ónus da prova da culpa do suspeito ou do arguido, sem prejuízo da obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurarem elementos de prova”.

²⁰ A este respeito, sugere-se a leitura de PATRÍCIO, 2005, 5-7.

Este princípio ,na perspetiva da prova, tem como corolário o princípio *in dubio pro reo*²¹ e o da não autoincriminação onde se incluiu o direito ao silêncio²². O *in dubio pro reo* traduz a expressão *beyond a reasonable doubt*²³, ou seja, quando não seja produzida/apresentada prova suficiente e havendo dúvida da responsabilidade, o arguido deve ser absolvido.

Quanto à não autoincriminação²⁴ não pode exigir-se ao arguido que o mesmo colabore com as autoridades para a sua incriminação, o arguido tem o direito de não produzir prova contra si mesmo²⁵.

Relativamente ao direito ao silêncio²⁶ “se o arguido se presume inocente tem também de presumir-se que possa não saber de nada de relevante sobre os factos que constituem o objeto do processo”²⁷ e deste silêncio nada se pode concluir.

II – O PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

O processo penal é “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a aplicação do direito penal”²⁸, há, portanto, uma relação de instrumentalidade necessária entre o DP e o DPP.

A função principal cumpre-se com o juízo relativo à existência ou não de crime e pela aplicação das consequências jurídicas e a sua execução no caso de se verificar a existência do mesmo.

²¹ Princípio aplicado apenas quanto às questões de prova no processo penal.

²² Não existem descritas sanções caso o arguido falte com a verdade, porém, tal não constitui um direito a mentir, mas tão só que não resultará da mentira qualquer punição, neste sentido surge também doutrina Brasileira “Não se deveria confundir ... manter-se em silêncio para evitar prejuízo à própria defesa com um suposto direito a mentir” cit. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395/DF, nº 11.261/2017-AsJConst/SAJ/PGR, Relator: Gilmar Mendes, 28.

²³ Além da dúvida razoável, tradução da nossa responsabilidade.

²⁴ O direito à não autoincriminação provem da expressão latina *nemo tenetur se ipsum accusare*, que se traduz na expressão ninguém é obrigado a acusar-se. É um princípio não escrito na nossa CRP, tal como acontece na CEDH, não obstante o TEDH já se tenha pronunciado no sentido de que o princípio à não autoincriminação e o direito ao silêncio fazem parte do que se entende por processo equitativo e só desse modo se vê respeitado na sua plenitude o art.6º da CEDH. Neste sentido veja-se BUCHO 2013, 19-20. O princípio da não autoincriminação está expressamente consagrado no Estatuto de Roma que regula o Tribunal Penal Internacional, 55º, nº1, a) e nº2, b) e 67º, nº1 g).

²⁵O arguido tem de se sujeitar a diligências de prova, art.61ºCPP, nomeadamente a exames 172º do CPP, e no caso da prova por reconstituição do facto, art.150º a mesma dificilmente terá sucesso sem a colaboração do arguido.

²⁶ Art.61º nº1d) CPP.

²⁷ Cfr. Cit. SILVA, 2020 (B), 97.

²⁸ *Idem*,13. O Autor refere que há Autores que discordam desta designação, afirmando que a mesma não é expressão da jurisdicionalidade que é característica do processo penal.

O nosso processo tem estrutura acusatória²⁹ (agregada ao princípio da investigação) e o crime é o objeto do processo penal, no sentido que lhe é atribuído pelo art.1º nº1 a) CPP.

Numa perspetiva jurídico-processual, o fim do processo penal é a aplicação da lei penal, sendo que, nenhum responsável pode passar sem punição e nenhum inocente deve ser punido, i.e., o fim do processo penal será a realização da justiça³⁰, que passa pela descoberta da verdade (e acusação, quando exista) e o restabelecimento da paz jurídica³¹ (tanto no plano individual como no plano comunitário).

Cumpram ainda referir as características fundamentais do processo penal Português:

- i) legalidade, art.2º CPP, de onde se retira que a lei se impõe à vontade das partes;³²
- ii) judicialidade, a investigação e acusação é da responsabilidade do MP³³, ainda que não exista um juiz de investigação, existe a figura do JIC, responsável pelos atos que causam uma maior restrição aos DF³⁴;
- iii) natureza pública, o DPP é um ramo de Direito Público.

1. Delimitação Inicial de Conceitos

A primeira distinção a fazer é entre arguido e suspeito. Na verdade, o CPP não define arguido, porém atribui uma designação ao suspeito, art.1º e) CPP³⁵.

²⁹ Art.32º nº 5 CRP. A estrutura acusatória afigura-se pela independência entre as fases processuais, o CPP estabelece que o responsável do inquérito é o MP, logo só o MP pode formular a acusação; caso exista instrução é o JIC que a preside e por fim temos o juiz de julgamento, (arts.27ºn2, 32º nº4 e 5, 202º nº1 e 2 e 219º CRP e arts.8º, 9º, 48º, 53º nº2 b), 262º, 311ºss' CPP). Veja-se Acórdão do STJ, Proc. n.º 788/10.0gebrg.g1-A. S1- 3.^a

³⁰ “A realização da justiça pressupõe também a descoberta da verdade dos factos objeto da acusação. Só no pressuposto de que no processo se alcançou a verdade se admite a necessidade da sujeição à sanção.” Cit. SILVA, 2020(B), 24.

³¹ Art.40º CP.

³² A legalidade do processo penal não é a definição do princípio da legalidade da ação penal, como designa Albuquerque, 2018, 50, (art.262º nº2 e 283º CPP), um correlativo do princípio da oficialidade. Segundo este princípio o MP deverá proceder a abertura do processo penal sempre que se verifiquem os pressupostos jurídico-factuais da incriminação e processuais da ação penal, porém não é de realização automática e o objetivo do mesmo é afastar a discricionariedade do MP. Neste sentido veja-se SILVA, 2020 (B),85-92. A legalidade processual traduz-se na aplicação de penas e medidas de segurança em conformidade com as disposições do CPP. O princípio da legalidade processual decorre do art.165ºnº1c) e 205ºnº1 CRP, bem como de outros diplomas internacionais, art.6º da CEDH.

³³ Art.219º CRP e art.48º e ss' CPP.

³⁴ Arts.17º, 268º e 269º CPP.

³⁵ Pinto Albuquerque refere que o suspeito é um sujeito processual, afirmando que existe um estatuto processual do suspeito, que lhe atribui direitos, desde logo o direito a constituir-se arguido, ALBUQUERQUE, 2018, 44, 171-180. Tendemos a não concordar com a visão do mencionado Autor, uma vez que o estatuto do suspeito passa antes por uma migração do definido no estatuto processual do arguido para o campo do suspeito, à exceção do referido expressamente no art.250º nº6 e 9 CPP quanto à extensão máxima de horas que o suspeito pode ficar detido e ao facto deste poder-se fazer acompanhar por uma pessoa da sua confiança.

Do silêncio do suspeito, ou até da invocação por parte deste ao direito ao silêncio resultaria, pelo menos, a constituição de arguido.

O suspeito não dispõe de nenhum estatuto que lhe proporcione uma posição ativa no processo, veremos mais adiante se existem ou não direitos inerentes à condição de suspeito.

Ainda que não caiba ao arguido nenhuma definição devidamente formalizada, há um estatuto expresso na lei. Um acervo de direitos e deveres que lhe pertencem imediatamente após a constituição do arguido, art.61º e 58º CPP. Entendemos que se trata de um suspeito formalizado, com participação ativa no processo.

Para se afirmar a realização da justiça é necessário proceder à descoberta da verdade³⁶, conceito por vezes difícil de concretizar. Existe a chamada verdade absoluta/real, a verdade formal e a verdade material.³⁷

A verdade absoluta é inalcançável pelo processo penal, em virtude da mesma ser o mais próximo da realidade, a verdade histórica só seria atingível se não fossem respeitados os ditames jurídicos do processo penal, trata-se de uma verdade onde não se olha aos meios para se atingir o fim.

Vejam, estando o suspeito perante órgãos de polícia criminal, para proceder à sua identificação, art.250º CPP, e sendo questionado de algum facto se o mesmo invocar o direito ao silêncio, referindo que da sua resposta poderá resultar responsabilidade penal, sobre o OPC recairá o dever de denúncia obrigatória, art.248º nº1 e 242º CPP, visto que inquirição resultou a fundada suspeita de crime, sendo por isso obrigatório constituir o suspeito em arguido, art.59º nº1 CPP, podendo claro está o suspeito pedir a sua constituição como arguido, art.59ºnº2 CPP. O suspeito presta declarações como testemunha antes de ser constituído arguido, pelo que fica sujeito aos direitos e deveres estipulados no art.133º CPP, a este respeito SILVA, 2020 (B), 308-309.

Do silêncio do arguido e do silêncio do suspeito não advém o mesmo resultado. O alargamento do direito ao silêncio a outros indivíduos que não o arguido, é inspirado no Direito Norte Americano, mais precisamente na *Fifth Amendment - U.S. Constitution*, onde se refere “nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”, a este respeito, <https://www.britannica.com/topic/Fifth-Amendment> consult. em 10/Dez 2021. Todavia, este direito à não auto incriminação, não é absoluto, como de resto foi decidido em 2013 pelo Supremo Tribunal dos EUA, sendo que o direito ao silêncio só é atribuído ao cidadão comum (sem ser o arguido), se este invocar que permanecerá em silêncio e só falará na presença do seu advogado, sem que desta ação decorram consequências.

Por outro lado, Paulo de Sousa Mendes refere que o suspeito não é um sujeito processual, visto que este carece de poderes típicos dos sujeitos processuais. Porém, para o Autor, o suspeito tem direito à não autoincriminação, com base no princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, advindo deste o direito ao silêncio, MENDES, 2021,123-126. Alude à consagração do referido princípio no plano do direito Internacional, art.6º da CEDH, art.14º nº3 g) da PIDCP, mas em todos estes diplomas o princípio encontra-se ligado à figura do arguido.

³⁶ A verdade em processo penal é uma fonte dos problemas terminológicos, chegar a uma definição consensual seria um trabalho labiríntico. Esta discussão também se estende ao Direito Civil, outrora para o Direito Processual Civil interessava apenas a verdade formal, com a revisão do CPC, passou a exigir-se a verdade material, neste sentido veja-se Acórdão do TR de Guimarães, proc.º 20175/19.0T8VNF-E.G1.

³⁷ Há Autores que não distinguem a verdade material de verdade absoluta/real como é o caso de muita a doutrina Brasileira que se apoia na terminologia utilizada no Supremo Tribunal Federal Brasileiro e no Supremo Tribunal de Justiça Brasileiros, e.g., STJ: Recurso especial, nº1.672.261 - RS (2017/0113173-4), e STJ Habeas Corpus 427.298 – SP (2017/0313583-9).

Por outro lado, a verdade formal³⁸ resulta daquilo que é trazido ao processo penal pelos seus intervenientes, a defesa, a acusação, o assistente e não pela investigação autónoma do juiz. A verdade formal pode muitas vezes ficar aquém dos factos reais, mas forma-se pelo que o julgador concluiu após o processo, está ligada a sistemas processuais de estrutura acusatória, onde o processo penal contém uma *lide*.

Para o processo penal interessa a verdade material³⁹, que resulta da atividade probatória, da prova produzida por quem investiga e acusa, por quem é acusado e pela atividade probatória instrutória do magistrado, quando exista. A verdade material respeita os limites legais da investigação, está ligada a sistemas processuais mistos como é o nosso, art.32º CRP.

Damos agora atenção ao que se entende por indício suficiente e indício forte, visto que, a existência ou não dos mesmos tem implicações diretas em inúmeras situações em processo penal, e.g., a aplicação da medida de coação de prisão preventiva dependerá da existência de indícios fortes (art.202º CPP), já a indicição suficiente funciona como critério justificativo da acusação⁴⁰.

Quanto à indicição suficiente o art.283º nº2 CPP, configura como suficientes os indícios sempre que destes resulte uma possibilidade razoável de ao arguido ser aplicada em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança⁴¹, porém, a norma só esclarece o que são indícios suficientes, não atribuindo qualquer definição a indícios.

Acreditamos tratar-se de uma terminologia incompleta, uma vez que, sempre surgirá a questão “suficientes para quê?” Do conceito apresentado no CPP surge também a dúvida do que se considera ser uma possibilidade razoável.

O significado da expressão indícios suficientes não é unânime, existindo diversas posições relativas ao assunto⁴².

Concordamos com a apresentada por Jorge Silveira⁴³, de que da indicição suficiente deve resultar a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade de futura condenação, funcionando a suficiência de indícios como critério de decisão e de

³⁸ SILVA, 2020 (B), 99-100.

³⁹ SILVA, 2020 (B), 91 e 99-100.

⁴⁰ Na fase de encerramento do inquérito não verificados inícios suficientes não poderá o MP, de acordo com o princípio da legalidade, proceder ao exercício da ação penal (art.219º CPP).

⁴¹ É feito um juízo de prognose.

⁴² A suficiência como mera possibilidade; a suficiência como maior possibilidade de condenação do que de absolvição e a suficiência como forte possibilidade de condenação, a este respeito, SILVEIRA, 2004.

⁴³ *Idem*.

justificação da acusação, há a formulação de um juízo de possibilidade⁴⁴, cremos que a expressão utilizada pelo legislador no n.º2 do art.283º não foi a mais feliz.

A par de existência de indícios suficientes há a expressão do princípio da presunção de inocência, como refere o Autor supramencionado estamos perante uma garantia de defesa do arguido só poder ser submetido a julgamento no caso de existirem indícios suficientes.

No que respeita à definição de indícios fortes, continuam a existir problemas terminológicos, este juízo indiciário poderá ter lugar em qualquer momento do processo, diferente do que acontece com a averiguação da suficiência de indícios⁴⁵ (é efetuada no final do processo preparatório, final do inquérito ou da instrução, quando a acusação já foi concluída e fundamentada por meio das provas recolhidas).

Se acreditarmos que a expressão forte(s) quer traduzir uma probabilidade mais robusta do que a originada pelo termo suficiente tal significará que a aplicação da medida de coação mais gravosa⁴⁶ na fase de inquérito sem estar deduzida acusação, não será possível, pois já estarão reunidos indícios suficientes (condição para ser deduzida acusação).

Entendemos que aos indícios fortes não está inerente uma possibilidade mais forte de condenação do que no caso dos indícios suficientes, não cremos também que se trate de um conteúdo menos exigente, julgamos antes serem realidades símeis, mas não coincidentes⁴⁷.

⁴⁴ Interessa a distinção entre juízo de possibilidade e juízo de certeza. Ainda que, se exija de facto um nível de convicção elevando ao momento da formulação da acusação nunca corresponderá ao juízo de certeza formulado no julgamento. “Difere, todavia, o contexto probatório em que a convicção se afirma: dada a ordem natural das coisas, na fase (posterior) de julgamento, com a adição do imprescindível contraditório, da imediação da prova e do princípio da investigação” cit. TEIXEIRA, s.d., 35 e também SILVEIRA, 2004.

⁴⁵ TEIXEIRA, s.d., 11-12.

⁴⁶ A indicição forte é requisito para a detenção e aplicação de medidas de coação mais graves, art.27 n.º3 b) da CRP, art.202 n.º1 CPP.

⁴⁷ “Aferida essa idoneidade pela circunstância de serem usados perante realidades processuais distintas. “Fortes indícios” tendo em conta que a medida de coação é fixada ainda numa fase de aquisição da prova configurando-se esse conceito como uma exigência de que ela não se apoie numa débil consistência probatória, mas antes em elementos probatórios já de solidez suficiente embora porventura não bastantes ainda para deduzir uma acusação. “Indícios suficientes” no sentido em que, finda essa fase de investigação e aquisição da prova eles terão então de possuir, força necessária e solidez vincada, para deles resultar uma possibilidade razoável de em julgamento ser aplicada uma pena ao arguido.” cit. Acórdão STJ, pro. ° 142/17.3JBLSB-A.S1, de 28.06.2018.

2. Os Direitos do Arguido (*e do Suspeito*)

Cuidemos agora dos direitos da peça central do processo, o arguido (*e suspeito*)⁴⁸.

A dúvida quanto ao facto de o suspeito ser ou não um sujeito processual existe. Não obstante, podem ser referidos alguns direitos e deveres que lhe pertencem: o direito de se constituir arguido (art.59º nº2 CPP); a duração da detenção do suspeito para identificação e pedido de informações, não pode, em caso algum, exceder as seis horas (art.250º nº6 CPP) e a possibilidade dada ao identificado de contactar pessoa da sua confiança (art.259º nº9 CPP).

Relativamente aos direitos do arguido, tanto a CRP como o CPP os contemplam, art.32º e 58º ss, respetivamente, o arguido é um sujeito processual que participa de forma ativa no processo, logo é imprescindível que disponha de direitos e deveres.⁴⁹

O arguido é formalmente constituído como sujeito processual, dispondo de capacidade judiciária (art. 15º CPC), assume essa qualidade por meio da acusação ou do requerimento de abertura de instrução por parte do assistente (art.57º nº1CPP). A constituição de arguido⁵⁰ não opera de forma automática como dispõe o art.58º nº2 do CPP.

O art.61º do CPP elenca os direitos e deveres do arguido⁵¹:

- a) direito de presença⁵² em todos os atos processuais que diretamente o afetem;
- b) direito de audiência⁵³ pelo juiz quando este deve tomar qualquer decisão;

⁴⁸O CPP só se dirige ao suspeito no art.1ºnº1a) e no 250º, relativamente a este último, parece-nos que o mesmo se encontra colocado de forma errada no CPP, i.e., o suspeito, será a figura antes do arguido, pelo que uma norma relativa a este derivaria anteceder às normas que tratam do arguido.

Creemos que a inserção de um art. relativo ao suspeito no capítulo das medidas cautelares e de polícia transmite o descaso com esta figura do processo penal. Contudo, o referido art. abarca não só os indivíduos sobre os quais recaiam suspeitas do cometimento de crimes, mas também de irregularidades administrativas. Os OPC, com exceção da PJ, têm como função a segurança pública e não propriamente o processo criminal, não obstante, os OPC, podem identificar os indivíduos sobre os quais existam fundadas suspeitas, isto nada mais é do que uma relação de probabilidade entre um indivíduo e a prática de um crime ou irregularidade administrativa, daqui se retira que a arbitrariedade está proibida, ainda assim existirá sempre uma discricionariedade subjacente a ação dos OPC para a qualificação de alguém como suspeito.

O art.250º veio revogar a Lei nº 5/95, de 21.02. A este respeito veja-se o parecer do Conselho Consultivo da PGR nºPGRP00002587. Anteriormente, o tempo de extensão máximo para identificação do indivíduo era de duas horas.

Esta restrição ao direito à liberdade é autorizada pela CRP, art.27º, mas coloca em causa outros DF: direito à livre deslocação; ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada, art.44º e 26º CRP, respetivamente.

⁴⁹ A constituição de arguido é um momento com muita relevância, e a Lei nº 43/86, de 26.09, impôs, no seu art.2ºnº2 8), a definição rigorosa do momento e do modo de obtenção do estatuto do arguido. O conjunto de direitos elencados no art.61º conduzem a um verdadeiro direito de defesa.

⁵⁰ MENDES, 2021,125-127.

⁵¹ Não se trata de uma enumeração taxativa, e.g., todos têm o dever de colaborar com as autoridades judiciárias, tal como todos têm direito ao respeito pela integridade física e moral, art.25º e 32ºnº8 CRP.

⁵² Art.300º e 332º CPP, debate instrutório e audiência de julgamento.

⁵³ No interrogatório do arguido detido (art.141º CPP), no primeiro interrogatório do arguido (art.272ºnº1 e 292ºnº2 CPP).

- c) direito de informação sobre todos os factos que lhe são imputados;
- d) direito ao silêncio, sem que daí resultem consequências;
- e) direito a defensor (pode ser oficioso);
- f) direito de intervenção⁵⁴ nas fases preliminares do processo;
- g) direito de informação⁵⁵ relativamente aos seus direitos;
- h) direito de recurso.

Do leque de deveres resulta: a obrigação de responder com verdade sobre a sua identidade, sob pena de cometer um crime de falsidade; comparecer perante o juiz, MP ou OPC sempre que a lei assim dispuser ou quando tal tenha sido convocado e o dever de sujeição às diligências de prova e medidas de coação e de garantia patrimonial.⁵⁶ Com a revisão de 2013 do CPP extinguiu-se o dever de o arguido mencionar os seus antecedentes criminais.

Germano Marques refere que “a constituição do arguido representa uma garantia da pessoa sobre quem recai a investigação ou foi deduzida acusação, garantia de que pode defender-se”⁵⁷.

Deste modo, alguém que é constituído arguido não é presumivelmente culpado, a CRP dá conta disso no seu art.32º nº2, é presumido inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

Não se admite um pré-juízo de culpa, tal revela-se crucial em matéria de medidas de coação, uma vez que, a sua aplicação não pode nunca reconduzir-se à intenção de antecipação da pena, em virtude de não pode ser aplicada uma pena a quem se presume inocente.

III – PRISÃO PREVENTIVA

A Prisão Preventiva é uma medida de coação que se encontra disciplinada no art.202º e ss’ CPP. Aplica-se numa fase processual em que vigora a presunção de inocência, em

⁵⁴ O arguido tem o direito de intervir na instrução e no inquérito, pode requerer as diligências necessárias e oferecer provas. Todos os atos devem constar dos autos (art.98ºnº1 e 99º CPP).

⁵⁵ O direito à informação existe em qualquer fase do processo.

⁵⁶ O arguido pode ser submetido a diversas diligências de prova, sendo que todas têm de respeitar o art.125º CPP, ou seja, não podem ser proibidas por lei, e.g., a acareação (art.146º); o reconhecimento (art.147º); a reconstituição dos factos (art.150º); perícias (art.151º), exames (art.171º).

Relativamente às medidas de coação e garantia patrimonial só podem ser aplicadas as previstas na lei, art.191º do CPP.

⁵⁷ SILVA, 2020 (B), 321.

termos práticos, trata-se do que privar alguém da sua liberdade ainda que esse alguém seja presumido inocente.

Em termos gerais, a aplicação de medidas de coação vê-se regida por: princípios, condições gerais, pressupostos gerais e requisitos específicos.

Analisando em primeiro lugar os princípios orientadores, comecemos pelo princípio de legalidade, art.191º CPP, mediante o qual só podem ser aplicadas medidas expressamente previstas na lei, aliado aos artigos 18º e 27º CRP exprime o carácter excepcional de qualquer medida restritiva da liberdade.

A aplicação destas medidas obedece ainda aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. O art.193º nº 1 CPP refere que “As medidas de coação... a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”.

Existe uma hierarquia das medidas de coação, como aliás se retira da interpretação do art.193º nº2, deste modo, deve dar-se primazia às medidas não privativas da liberdade. O princípio da necessidade revela-se no mesmo sentido, i.e., a medida aplicada tem de ser necessária, indispensável para conseguir determinado fim inalcançável com medida diversa.

O princípio da adequação, impõe que a medida aplicada seja apropriada às exigências cautelares que o caso requer, tanto numa visão quantitativa (duração) como qualitativa (conforme os fins pretendidos).

Por fim, o princípio da proporcionalidade obriga a ter em conta a pena que presumivelmente será aplicada, sendo que esta tem de ser proporcional à gravidade do crime e às sanções que venham previsivelmente a ser aplicadas.

Relativamente às condições gerais⁵⁸ observe-se o disposto no arts. 191º a 195º CPP: constituição do arguido e a inexistência de causas de isenção de responsabilidade ou da extinção do procedimento criminal.

No que reporta aos pressupostos gerais, impõe-se que exista um juízo formulado da prática de determinado crime. O dolo tem de existir quando estiver em causa a aplicação de medidas de coação mais gravosas, como as previstas nos arts. 200º a 202º CPP.

De resto, é necessário que se verifique algum dos *pericula liberatatis* enunciados no art.204º: fuga, ou perigo que a mesma ocorra; perturbação do inquérito ou instrução e

⁵⁸ MENDES, 2021, 165-166, refere como condição geral a taxatividade das medidas de coação do art.191º CPP.

riscos relacionados com a prova e ainda perigo de continuação da atividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas⁵⁹.

A tudo o que acima se referiu somam-se os requisitos específicos de cada medida de coação.

1. A Aplicação de Prisão Preventiva

A prisão preventiva é a medida de coação de *ultima ratio*, *i.e.*, deve aplicar-se quando nenhuma das outras medidas elencadas no CPP se vê viável⁶⁰.

Devem verificar-se indícios fortes da prática de crime doloso, para aplicação desta medida, conquanto, a “prisão preventiva é sempre aplicada a quem pode não ter praticado qualquer crime; a quem pode vir a ser absolvido.”⁶¹

Outro ponto que se mostra indispensável da nossa atenção é a duração da prisão preventiva, o art.215º CPP ocupa-se dessa questão, tratando-se de uma medida excecional pretende-se que o prazo de duração seja o mais curto possível⁶².

Atentemos, a prisão preventiva extingue-se quando desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1ª instância;
- d) um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Os prazos supramencionados podem ser alargados em determinadas situações, e.g., quando o caso se revelar de excecional complexidade, tendo em conta o número de arguidos, de ofendidos ou do carácter altamente organizado, os prazos serão alargados para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses.

Do exposto resultam duas conclusões, em primeiro lugar que os mesmos foram estabelecidos em razão do compasso dos processos judiciais no nosso país e em segundo lugar que não existe a tão aclamada celeridade processual⁶³.

⁵⁹ Tendo em conta o mediatismo da justiça da atualidade, facilmente se poderá alegar a perturbação da ordem e tranquilidade pública.

⁶⁰ Art.28º CRP. A prisão preventiva tem um carácter excecional, não se trata de uma antecipação da pena.

⁶¹ Cit. LEAL, 2005, 5.

⁶² Como se refere no art.215º nº8 CPP são tidos em conta os períodos em que o arguido tenha estado sujeito à medida de coação de OPH na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva.

⁶³ Conforme dá conta LEAL, 2005, 10.

No que a esta matéria diz respeito, observaram-se algumas alterações legislativas nos anos 2007 e 2010.

A Lei nº 48/2007, de 29.08, manteve a imposição da pena máxima superior a cinco anos, alterou o conceito de criminalidade violenta, que se mantem no atual CPP, alargando a aplicação da medida de prisão preventiva aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e aos crimes contra a autoridade pública.

Foi também modificado o conceito de criminalidade altamente organizada, sendo presentemente possível aplicar-se a predita medida, aos crimes de participação económica em negócio, desde que puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos.

Com a Lei nº 26/2010, de 30.08, estendeu-se novamente a aplicação da prisão preventiva a outros crimes, e.g., crimes de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado e outros, contando que tais crimes sejam puníveis com pena de prisão de máximo a 3 anos.

O artigo 203ºnº2 foi alterado nas duas reformas do CPP, inicialmente o juiz só poderia aplicar a prisão preventiva no caso de o arguido não ter cumprido a obrigação de permanência na habitação. Com a Lei nº 26/2010, foi alargado o âmbito de aplicação da medida, podendo aplicar-se no caso de violação de uma qualquer medida de coação.

2. Os Modos de Impugnação

Depois de conferidos os requisitos e condições para a aplicação de medidas de coação, em concreto da prisão preventiva, estamos agora capazes de avaliar as situações que conduzem à prisão preventiva ilegal e os meios de reação aquando da aplicação de medidas de coação.

Começemos por analisar os modos de impugnação das medidas de coação: pedido de revogação ou substituição de medidas (art.212º nº4), recurso ordinário (art.219º) e *habeas corpus*⁶⁴ (art.222º).

O pedido de revogação ou substituição é uma solicitação para o órgão competente para aplicação de medidas, pode ter lugar officiosamente, a requerimento do MP ou do arguido⁶⁵.

⁶⁴ DL nº 35:043 de 20.10.1945 “O habeas corpus não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de reparação das infrações cometidas por quem exerce o poder público [...] É antes um remédio excecional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade”. Quanto à evolução da figura, GONÇALVES, 2009, 273-283.

⁶⁵ MENDES, 2021, 169-170.

O recurso ordinário é o modo de impugnação comum de decisões judiciais, pode ser realizado pelo MP⁶⁶ ou pelo arguido visando impugnar a decisão da 1ª instância, é julgado no prazo máximo de trinta dias a contar do momento em que os autos forem recebidos⁶⁷.

Nos casos de prisão preventiva ilegal, quando não são verificados os requisitos apresentados no arts.192º, 202º e 204º CPP, é admissível a providência do *habeas corpus*.⁶⁸ A ilegalidade pode ser oriunda de três circunstâncias⁶⁹:

- a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) ser motivada por facto pelo qual a lei não permite, ou
- c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Quando comparada ao recurso, a providência do *habeas corpus* tem a vantagem de poder ser requerida também por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos⁷⁰ e de o pedido ter de ser decidido no prazo de oito dias.

3. A Mediatização da Justiça⁷¹

No momento atual, a sociedade parece preocupar-se cada vez mais com o que acontece nos tribunais. Não pretendemos aqui criticar esse entusiasmo, mas tão só reprovar e alertar para os erros dos juízos de valor feitos antes do fim do processo.

⁶⁶ Na Lei nº 48/2007, de 29.06, o recurso só era permitido em proveito do arguido, sendo que a decisão que indeferia, revogava ou declarava extinta a medida era irrecorrível, neste sentido veja-se CUNHA, 2009, 313-317,320.

⁶⁷ No caso MARTINS O'NEILL PEDROSA c. Portugal, o Estado Português foi condenado por violação do art.5º nº4 da CEDH, "Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal". Na data de 27.02.2015 é decretada a aplicação de prisão preventiva. O arguido recorreu da decisão a 19.03.2015, porém o TR de Lisboa só a 2.07.2015 se pronunciou no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo arguido, não cumprindo por isso o prazo de 30 dias estabelecido no art.219º/1. Assim sendo, o arguido interpôs um habeas corpus para o STJ alegando o incumprimento do prazo estabelecido na lei, o STJ indeferiu o pedido alegando que "examinando os efeitos do prazo de trinta dias em casos de decisão de prisão preventiva, considerou que esse prazo constituía apenas um princípio orientador, ilustrando a urgência da matéria. Além do mais, notou que a ausência de uma revisão, em curto prazo de tempo, de uma decisão de manter alguém em prisão, não constitui fundamento para uma petição de habeas corpus, nos termos do artigo 222º do Código, e sublinhou que o artigo 219º nº1 não estipulava, em caso algum, a duração máxima da prisão preventiva. Neste sentido, a inobservância do prazo de trinta dias não implicava que a prisão preventiva do Requerente fosse ilegal."

⁶⁸ Arts.31º e 52º nº1 CRP.

⁶⁹ Art.220º CPP, o arguido tem direito de ser indemnizado pela violação do seu direito de liberdade, art.225º do CPP.

⁷⁰ Art.31º nº2 CRP, não dependendo dos critérios de legitimidade e do interesse em agir, previstos no art.401º CPP.

⁷¹ A maioria dos casos abordados na nossa análise foram julgados no TCIC, e de tal modo, não dispomos de acesso à jurisprudência, outras questões foram tratadas no STJ, porém não é obrigatório a publicação de todas as decisões, pelo que, muitos foram analisados com o suporte de notícias.

Uma condenação em praça pública terá sempre efeitos mais nefastos do que uma condenação nos Tribunais. Desde logo não existe o instituto do recurso e uma vez instaurado o vexame público, é irremediável, não há garantias nem direitos do arguido

Em boa verdade, de pouco importante a distinção entre suspeito e arguido, utilizando-se banalmente o provérbio “não há fumo sem fogo”, com provas ou sem elas, a sentença em praça pública é proferida muito antes do julgamento.

Em seguida analisaremos alguns casos onde se suscitaram questões relativamente à aplicação da prisão preventiva.

O processo Casa Pia⁷² este na origem de alterações a nível do processo penal, de entre os muitos arguidos do caso, destacamos Paulo Pedroso⁷³, preso preventivamente em 04.2003 e só formalmente acusado em 12.2003. Portugal foi condenado no TEDH em 2018⁷⁴ sendo obrigado a indemnizar o arguido devido a prisão preventiva ilegal a que esteve sujeito.

No caso *sub judice*, não foram consideradas medidas alternativas à prisão preventiva, não existiam fortes indícios da prática de crime doloso, o arguido viu o seu direito de defesa ferido, sendo impedido de consultar as declarações feitas pelas vítimas e os laudos médicos. Esteve preso preventivamente quatro meses e meio (conforme a Lei nº 59/98 de 25.06, em vigor em 2003, o prazo máximo de duração da medida seria de 6 meses sem que tivesse sido deduzida acusação, art.215ºnº1 a)), sendo que a acusação só foi deduzida cerca de 2 meses após a extinção da prisão preventiva.

O processo Marquês causou também uma grande agitação na comunicação social, mais concretamente a prisão preventiva de José Sócrates. Esteve preso preventivamente durante dez meses⁷⁵ (24.11.2014 a 04.09.2015) e mais um mês e meio em OPH, a acusação só foi conhecida a 11.10.2017.

⁷² O Processo Casa Pia foi um circo mediático, envolvia nomes conhecidos da população, o que despoletou um maior interesse no cidadão. Instaurou-se tanto uma crise na justiça como uma crise política, a comunicação social lotou-se de comentadores com fraca fundamentação, mas muito opinativos. Neste sentido CABRAL, 2014, 216-218.

Com a controvérsia gerada pelo processo, principalmente a respeito do apresentador Carlos Cruz, várias personalidades nacionais criaram uma petição solicitando à Assembleia da República que fosse feita uma investigação à investigação do processo, vide *Petição para que Deputados investiguem caso Casa Pia*, <https://tvi24.iol.pt/sociedade/parlamento/peticao-para-que-deputados-investiguem-caso-casa-pia>.

⁷³ Acórdão do STJ, Proc.n.º5715/04.1TVLSB.L1.S1; de 22.03.2011.

⁷⁴ Acórdão do TEDH, CASO FERNANDES PEDROSO c. Portugal, 12.06.2018.

⁷⁵ O antigo presidente do STJ a criticou o TCIC, referindo que era inaceitável que uma fase de instrução fosse tão morosa e que o referido tribunal deveria ser extinto, cfr. LUSA, 2021. Relativamente à atribuição do processo da Operação Marquês ao juiz Carlos Alexandre o Conselho Superior de Magistratura reconheceu que a distribuição do processo não teria seguido os meios normais, mas antes manualmente por uma escritã. Recentemente, o Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, expôs: “Há muito que o funcionamento do Tribunal Central de Instrução Criminal...deixa muito a desejar relativamente

A complexidade excepcional do processo⁷⁶, decretada a 04.06.2015, pelo TRL, permitiu prolongar a duração da medida de coação, a defesa interpôs recurso, sendo este indeferido.

Neste período temporal o STJ recebeu sete pedidos de *habeas corpus*, alguns formulados por terceiros, sendo que um deles não foi apreciado pelo STJ, visto que, no entender deste tribunal o autor não tinha interesse legítimo em agir⁷⁷, houve recurso para o TRL, para o TC e aquando da extinção da prisão preventiva a defesa ameaçava apresentar o caso ao TEDH⁷⁸.

Contudo, o juiz desembargador, José Reis votou contra, expondo:

*Este tribunal fica sem saber o que, concretamente, com relevância criminal, se está a investigar, pelo que não pode conceder o seu aval àquilo que desconhece [...] se se ignoram os indícios dos factos que se projetam demonstrar não se pode fazer um juízo fundamentado acerca da complexidade da investigação, sendo certo que não há complexidade alguma em investigar o nada, o vazio.*⁷⁹

Mais recentemente, a Manuel Pinho, arguido do caso EDP, foi aplicada OPH, (art.201ºCPP) o JIC alegou inicialmente que a prisão preventiva se mostrava excessiva⁸⁰. A OPH seria extinta mediante o pagamento da caução, (arts.197º e 206º a 208º CPP) mas esta nunca foi prestada pelo arguido, visto que, o mesmo alegou não dispor do montante.

Nesta situação não está em causa a medida de prisão preventiva, porém surgem alguns aspetos merecedores de ponderação. O MP pediu ao JIC que decretasse especial complexidade do caso, para assim ganhar mais tempo para ser deduzida acusação.⁸¹

A situação descrita causa alguma perplexidade, devido à aplicação de uma medida de coação privativa da liberdade como substituição da prestação da caução⁸², violando-se o disposto no art.197º nº2 CPP.

No caso de Luís Filipe Vieira, operação Cartão Vermelho, a vontade de aplicação prisão preventiva foi expressa pelo JIC, referindo-o no despacho. Contudo, para estender o prazo de investigação do MP sem o levantamento do segredo de justiça (art.86º CPP),

à observância do princípio do juiz natural. Durante imenso tempo o mesmo funcionou com dois juízes, com perspectivas muito diferentes, levando a que a questão da distribuição dos processos a cada um deles ganhasse um enorme peso.” Cfr. LEITÃO, 2022.

⁷⁶ Art.215º nº3 CPP.

⁷⁷ O pedido de *habeas corpus* pode ser formulado por qualquer cidadão, como se verifica pelo disposto no art.222º CPP.

⁷⁸ LUSA, 2015.

⁷⁹ SÓCRATES, 2021, 52.

⁸⁰ Vide SOUSA, 2021.

⁸¹ Conforme o art.218º/2CPP a OPH pode ter duração de um ano nos casos de especial complexidade.

⁸² “O Juiz não pode determinar que há um perigo de fuga de tal maneira evidente que a única forma de evitar a concretização desse perigo é retirar a liberdade a alguém, para logo de seguida determinar que pode estar em liberdade, desde que pague” referiu a defesa de Manuel Pinho, cfr. DN/Lusa, 2022.

a referida medida não foi aplicada⁸³. Neste caso a OPH surgiu também como substituta da caução, o arguido conseguiu prestar a caução e saiu em liberdade⁸⁴, mantendo outras medidas de coação.

Retiremos agora algumas ilações dos casos abordados. A possibilidade de aplicação de prisão preventiva sem ter sido deduzida acusação⁸⁵ fere a Justiça e a Democracia e oblitera o princípio da presunção de inocência.

A aplicação da prisão preventiva depende da existência de indícios fortes, no entanto, para a dedução da acusação recorre-se à indicição suficiente. Tratam-se de conceitos que dizem respeito a momentos processuais diferentes e a realidades semelhantes, mas não totalmente equivalentes.

Ainda assim, tendo em conta a semelhança existente entre as duas categorias de indicição julgamos que a aplicação da prisão preventiva sem se ver ainda deduzida a acusação seria de reprovar. Como refere Figueiredo Dias, não há que prender para investigar, há sim que investigar para prender⁸⁶.

Estender a duração da mesma para que se consiga uma investigação completa e robusta para assim ser deduzida a acusação demonstra a fragilidade dos indícios que culminaram na aplicação da referida medida de coação⁸⁷.

Alguém que é preso sem culpa formada não se poderá defender adequadamente, pois não terá conhecimento dos factos, não sabendo concretamente do que será acusado.

Deste modo, seria de eliminar a possibilidade da prisão preventiva nestas circunstâncias ou, em alternativa, ser estabelecido um prazo máximo inferior ao atual, independente do crime em questão ou da complexidade do processo⁸⁸.

Outro assunto ponto a ser avaliado é a figura e função do JIC, usualmente mencionado como o *juiz das garantias*. A fase de investigação tem uma ingerência direta nos DF do arguido, pelo que a figura do JIC, surge justamente para prevenir abusos por parte de

⁸³ Cfr. RAMOS, 2021.

⁸⁴ KOTOWICZ, 2021.

⁸⁵ No Reino Unido, não é possível a aplicação de prisão preventiva sem a existência de acusação. A detenção sem acusação tem a duração máxima de 36 horas, cfr. Criminal Justice Act 3, section 7.

⁸⁶ LEAL, 2005, 10.

⁸⁷ “A prisão preventiva foi utilizada para investigar, mas também para aterrorizar, para despersonalizar e, neste caso em particular, para silenciar. Mas prendeu-se também para em certo sentido, “provar”. Quem quis esta prisão injusta sabe bem que a prisão funciona como prova aos olhos da opinião pública. A prisão substitui-se assim ao processo, à investigação, à instrução, aos indícios, às provas, ao contraditório, ao julgamento – e até à sentença.” Cfr. SÓCRATES, 2021, 29.

⁸⁸ Neste sentido, a Iniciativa Liberal inseriu no seu Programa Político a proibição da prisão preventiva por mais de 3 meses sem acusação “se não há prova suficiente, não há prisão” disponível em <https://iniciativoliberal.pt/programapolitico2017/>, consult. em 12 Jan. 2022.

quem investiga, o MP, pelo que será de questionar sempre que um juiz de instrução persegue cegamente a tese do MP⁸⁹.

Tendo em conta o alargamento do catálogo de crimes que admitem a aplicação de prisão preventiva quisemos verificar o impacto que tais alterações tiveram no número de presos preventivos no nosso país. As alterações de 2007 e de 2010 provocaram uma vozeria, devido à obrigação de uma pena máxima superior a cinco anos ao invés de três, alegando um aumento da criminalidade e libertação de muitos presos preventivos⁹⁰.

Avaliando corretamente os números⁹¹ não podemos discordar mais dos juízos feitos na altura, não se demonstrou um decréscimo dos presos preventivos nem um aumento contínuo, os valores variaram ao longo dos anos. Em 2007 a percentagem de presos preventivos em Portugal era de 20,08% e em 2020 era de 19,92%. Por outro lado, em 2007 existiam 402 arguidos com OPH⁹², em 2020 existiam 428.

A banalização da prisão preventiva foi motivo de reclamação por parte de Thomas Hammarberg, antigo Comissário do Conselho de Europa para os DH, que já no ano de 2011⁹³ alertava para a violação de DH aquando da aplicação da prisão preventiva como regra e não exceção. Referindo que todos são inocentes até prova contrário e que encarcerar alguém que ainda não foi condenado é prender um presumível inocente.

⁸⁹ “Uma das principais acusações que ao longo dos últimos anos advogados e arguidos têm feito ao magistrado do “Ticão” é, justamente, a de quase nunca dizer “não” ao Ministério Público”. Cfr. OBSERVADOR, 2018.

⁹⁰ Neste sentido, MENDES, 2021, p 168-169.

⁹¹ Fig.1, Apensos.

⁹² Com a reforma Penal de 2007, a Direção Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça fez uma análise estatística onde argumentou, que tendo em conta os valores do ano de 2008 relativos à aplicação da medida de coação de OPH, 307 face aos 402 de 2007, a aplicação desta passaria a ser muito mais escassa, tal decorria dos critérios mais apertados para a aplicação da prisão preventiva, e tal teria efeitos diretos na OPH. *Vide* Vigilância eletrónica indicadores estatísticos dados acumulados: Jan2002 – Set2008 valores provisórios, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7B5b43f432-b785-4221-8ada-9cb5887a39ac%7D.pdf>, consult. em 26 Jan 2022. Como se verifica por meio dos apensos, fig.3, os valores foram variando, registando-se o maior valor em 2011 (584) e o segundo maior, em 2019 (527). Não apoiamos a ideia expressa na análise estatística supramencionada, não se poderá traçar uma tendência nem crescente nem decrescente, referindo apenas que 2008, foi o ano em que a OPH teve menor aplicação.

⁹³Veja-se <https://www.conjur.com.br/2011-ago-27/cada-quatro-presos-europa-espera-julgamento>, consult. em 28 Jan 2022 e HAMMARBERG, 2011, 217-249, disponível em <https://rm.coe.int/human-rights-in-europe-no-grounds-for-complacency-compilation-of-viewp/16808d2513>, consult. em 28 Jan 2022. Anteriormente, a Recomendação 2006 (13) do Comité de Ministros do Conselho da Europa tinha abordado esta questão, alertando para a necessidade da prisão preventiva ser aplicada como exceção, garantindo instalações adequadas aos presos preventivos e a proibição de tortura e tratamentos desumanos. Recentemente também Maïté De Rue, vice-presidente do CPT, também se manifestou a este respeito, referindo que o elevado número de presos preventivos contribui para a sobrelotação das instalações prisionais, o que leva a condições degradantes e desumanas, alertando ainda para restrições indevidas de contactos com os familiares, uma vez que em vários países da Europa o preso preventivo não pode receber visitas ou estabelecer contacto telefónico com os familiares, RUE, 2021.

O Autor também se manifestou quanto à demora dos processos, confessando que “uma justiça atrasada, é uma justiça negada”⁹⁴ tal acarreta graves prejuízos para a justiça, sobretudo, ao nível de segurança e certeza na justiça.

A questão da sobrelotação nas prisões por toda a Europa foi abordada. Contudo, a prisão preventiva continuou a aplicar-se contribuindo para a superlotação⁹⁵, culminando na degradação das condições, colocando em causa os DH dos reclusos, contribuindo de forma direta no aumento taxas de reincidência.

Referiu ainda a ilusão quanto à reintegração na sociedade dos reclusos sem estes disporem dos mecanismos para esse efeito, a falta de recursos económicos não é justificação para a violação dos DH.

IV – A DETENÇÃO

A detenção é um meio processual privativo da liberdade constitucionalmente previsto no art.27º, porém a sua aplicação não se dirige apenas ao suspeito ou arguido, sendo que, também as testemunhas podem ser detidas.

Ora, a detenção encontra a sua disciplina no art. 254º ss’ CPP e é possível num conjunto de situações: *i)* apresentação do detido a julgamento sob forma sumária; *ii)* apresentação ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial; *iii)* apresentação ao juiz competente para aplicação ou execução de uma medida de coação e *iv)* assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo do detido perante a autoridade judiciária em ato processual.

Em matéria de prazos o art.254º estabelece no máximo um período de 24h de privação de liberdade quando a detenção tem por finalidade a presença do detido perante a autoridade judiciária em ato processual, nos restantes casos o prazo é de 48h.

O prazo de 48h não é uma questão pacata, sendo que, a mesma já foi submetida ao TC⁹⁶. O CPP refere que o detido tem de ser apresentado à autoridade judiciária, já a CRP

⁹⁴ Tradução da nossa responsabilidade. Cfr. “Justice delayed is justice denied”, HAMMARBERG, 2011, 236.

⁹⁵ Fig.2, apensos.

⁹⁶ Acórdãos do TC nºs 135/2005 e 589/2006, dos quais resultou que o prazo máximo da prisão administrativa não pode exceder as 48h, ou seja, o interrogatório judicial pode iniciar-se ou terminar além do prazo de 48h, ou iniciar-se e terminar dentro do referido prazo. Estas decisões não apaziguaram a questão, como refere Maria João Antunes, a divergência doutrinal manteve-se, ANTUNES, 2019, 137.

no art.28º nº1 menciona que no prazo de 48h será realizada apreciação judicial e desta resulte a restituição da liberdade ou a aplicação de medida de coação adequada.

Se bem analisados os preceitos, percebemos que nada se refere quanto à efetiva duração da privação da liberdade, dado que, o que se impõe é a que o sujeito seja presente a juiz no prazo de 48h, porém, poderá ficar privado da sua liberdade muito além desse período. Deste modo, não parece respeitar-se o disposto no art.191º nº1 CPP e no art.28º nº1 CRP.

1. A Disciplina da Detenção – dos Pressupostos à Impugnação

A detenção pode ocorrer em flagrante delito⁹⁷ ou fora de flagrante delito, na primeira situação não existe ainda um processo instaurado, o que sucede é o confronto por parte da autoridade judiciária, ou da entidade policial ou até mesmo de qualquer pessoa com um crime⁹⁸, pelo que detêm o sujeito.

No caso da detenção fora de flagrante delito, só terá lugar por mandado do juiz, ou nos casos em que fora admissível a prisão preventiva, pelo MP, ainda assim, a mesma só é admissível quando existirem fundadas razões para considerar que o visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; quando se verificar algum dos requisitos do art.204º do CPP, ou se a detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

No caso de se tratar de uma detenção efetuada por qualquer entidade policial é necessário que a mesma seja comunicada ao juiz (no caso de se reportar à finalidade do art.254º/b)) ou ao MP, art.259º CPP.

No que aos modos de impugnação diz respeito, apresentam-se como solução o *habeas corpus* e a indemnização⁹⁹, claro está que esta segunda solução será numa fase posterior, ou seja, não se comporta como força de reação, só sendo possível a sua utilização numa fase posterior com a situação regularizada.

⁹⁷ É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer” art.256ºnº1 e ainda ALBUQUERQUE, 2018, 702-703.

⁹⁸ Art.1º a) “o conjunto de pressupostos de que depende a. aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais”.

⁹⁹ Arts. 225º e 226º CPP.

Pelo que, no caso de detenção ilegal¹⁰⁰ o detido deve lançar mão ao habeas corpus, (art.220ºCPP¹⁰¹, arts.31º e 52º nº1 CRP) para que lhe seja de imediato restituída a sua liberdade (art.261ºCPP).

2. A Problemática da Detenção Fora de Flagrante Delito

A detenção fora de flagrante delito só pode ocorrer por crime punível com pena de prisão, art.257º CPP.

Com a reforma do CPP de 2010, o art.257º adquiriu uma formulação mais ampla, designadamente no que diz respeito aos requisitos para ser admitida a detenção com ordem por parte das autoridades de polícia criminal.

A título de exemplo atentemos ao caso Gaspar c. Portugal¹⁰² do TEDH. A requerente foi detida a 25.03.2014 para o primeiro interrogatório judicial, que teve início no dia 27.03, mas só foi concluído no dia 29.03 sendo-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva.

Deste modo, a requerente esteve detida muito além das 48h referidas no art. 254º nº1a), todavia o TEDH, entendeu que não existiu violação do art.5º da CEDH, alegando que existiram razões objetivas que justificaram o prolongamento da detenção, visto que estavam em causa diversas acusações, existiam vários arguidos e os crimes não se limitavam ao território Português.

A decisão do TEDH referiu ainda o entendimento do TC Português¹⁰³ relativo à combinação do art.28º nº1 da CRP e 141º nº1 CPP, do qual resulta que o período máximo de prisão administrativa¹⁰⁴ é de 48h, porém o interrogatório judicial pode iniciar-se além deste limite, o art.28º nº1 visa impor um limite temporal máximo à detenção administrativa, sendo que nesse período o indivíduo terá de ser entregue à custódia de um juiz.

Enquanto indagávamos acerca desta matéria, a primeira dúvida que nos surgiu foi no caso do interrogatório previsto no art. 254º CPP. Iniciando-se o interrogatório a uma

¹⁰⁰ GONÇALVES, 2009, 295 “Assim será “detenção ilegal” toda a detenção que seja efetuada fora dos casos previstos na CRP e em desrespeito pelo regime disposto no CPP e, nomeadamente, quando consubstanciar algum, ou alguns, dos fundamentos elencados no art.220º nº1 CPP.”

¹⁰¹ A localização sistemática do art.220º é de atentar, uma vez que, se insere no mesmo capítulo que o modo de impugnação às medidas de coação, com efeito, tal representa a intenção do legislador de incluir no art.220º toda a restrição do direito à liberdade ilegal das detenções do art.116º nº2, 250º nº6 e 254º a 257º do CPP, neste sentido *idem*, 296.

¹⁰² Acórdão TEDH, CASO GASPAR c. Portugal de 28.11.2017.

¹⁰³ Acórdãos do TC nº565/2003 e nº589/2006.

¹⁰⁴ Termo utilizado no Acórdão do TC nº565/2003, pp.8-9.

sexta-feira, i.e.; o sujeito já está detido 48h, é presente a juiz, e o interrogatório é concluído nesse dia útil, ficará detido quanto tempo?

Ao abrigo dos Tribunais de turno¹⁰⁵, o mesmo poderá continuar no sábado seguinte, porém, se não for terminado nesse dia só continuará na segunda-feira, deste modo, o arguido fica privado da sua liberdade, muito além das 48h, poderá argumentar-se que foi realizado no mais curto espaço de tempo possível.

O art. 142º CPP, refletia uma preocupação natural dos tempos antigos, a rapidez de deslocação dentro do território nacional, tal já não se justifica na atualidade, porém esta norma demonstra a preocupação do legislador pelo prazo consagrado de 48h.

Justificar o prolongamento da privação da liberdade com base na complexidade do caso não será correto, visto que, se o legislador assim o entendesse criaria uma norma alargando o período da detenção quando estivessem em causas certas e determinadas situações, como aliás o faz nos prazos de duração da prisão preventiva, art. 215º nº3 CPP.

Assim, será sempre preocupante existir uma situação que não seja corretamente regulada, e, acima de tudo, que obste ao direito de liberdade de qualquer cidadão.

V – A EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão advém de uma evolução profunda do Direito¹⁰⁶, atualmente “a pena assume uma natureza utilitarista, fundamento estritamente político e tem como fim primeiro a proteção da sociedade contra os malfeitores”¹⁰⁷. Não pretendemos aqui encontrar uma alternativa à pena de prisão, mas antes apontar algumas imperfeições a esta.

O art.40º do CP menciona que mediante aplicação de penas e de medidas de segurança¹⁰⁸ se visa proteger bens jurídicos e reintegrar o agente na sociedade^{109/110}.

¹⁰⁵ DL nº 49/2014 de 27.03, art. 53º e ssº e Lei nº 62/2013, de 26.06, art.36º.

¹⁰⁶ SILVA, 2020 (A), 11-16.

¹⁰⁷ *Idem*, 10.

¹⁰⁸ O art.30º CRP apresenta os limites das penas e medidas de segurança.

¹⁰⁹ Não existe nenhuma menção ao castigo que advém da pena de prisão, diferente do que acontece noutros sistemas, como é o caso do Reino Unido, onde se assume a finalidade retributiva, *Criminal Justice Act de 2003*.

¹¹⁰ O fundamento legitimador da aplicação da pena é a prevenção na dimensão geral e especial. A prevenção geral positiva pretende a formação de uma consciencialização geral do bem jurídico em causa, na sua dimensão negativa pretende-se prevenir a prática de crimes pela sociedade, funcionando a pena como um dissuasor. A prevenção especial positiva pretende que o delinquente seja ressocializado e seja novamente inserido na sociedade, na perspetiva negativa o objetivo é dissuadir o delinquente da prática de novos crimes, a este respeito PALERMO, 2011, 101-107.

Ora a pena de prisão surge como uma forma de correção do recluso, uma segunda hipótese de ser inserido na sociedade, mas bem avaliadas as coisas, o responsável por essa mudança de comportamento será o tempo, mais concretamente a duração da pena^{111/112}.

Como refere Germano Marques, a vida na prisão coloca o recluso num ambiente totalmente distinto do que estava habituado, o que causará mudanças profundas na sua vida, principalmente no caso das prisões de alta segurança ou quando submetido a isolamento.¹¹³ Pretendemos um indivíduo capaz de voltar à vida em sociedade, mas para isso colocamo-lo num ambiente hostil, capaz de o despersonalizar¹¹⁴.

1. A Execução das Decisões Penais

No processo penal “a sequência processual destinada à execução das decisões jurisdicionais penais apresenta-se como uma fase do processo.”¹¹⁵ A decisão jurisdicional vale como título executivo, deste modo, e como dispõe o art.467º do CPP, a decisão condenatória tem força executiva no momento em que transita em julgado e a absolutória assim que é proferida.

Atentemos agora aos princípios que regem a execução da pena¹¹⁶: o princípio da legalidade (art.2º CPP) manifesta-se por meio da exigência de um título judiciário de execução para haver uma reação criminal.

O princípio da execução imediata e contínua, exige que a decisão penal seja executada assim que a lei o permita. Relativamente às decisões condenatórias esta brevidade de atuação está relacionada com a necessidade de dar o exemplo por meio da condenação (a prevenção); como regra a execução da pena deve ser feita de forma seguida, mais uma vez, para assegurar a exemplaridade e a eficiência de sanção, pese embora, a lei permita em certos casos a execução fracionada¹¹⁷ sem nunca prescindir do respeito pelos fins das medidas.

¹¹¹ A fixação da pena concreta é um exercício complicado, onde se define que em um determinado período de tempo aquela pessoa estará apta para voltar para a sociedade. No nosso entender este pensamento não está na base da determinação do tempo de prisão, antes se pretende retribuir segundo a gravidade do crime, neste mesmo sentido SILVA, 2020 (A), 15-17.

¹¹² Council Of Europe , 2020, *passim*. O relatório do Conselho da Europa do ano de 2020 demonstrou que Portugal tem uma taxa de reclusão superior à média Europeia, além disso, a duração das penas é a segunda maior da Europa, 30,2 meses ficando atrás apenas do Azerbaijão. Verificamos também que Portugal tem uma taxa de ocupação prisional muito elevada, 99,5%. Um outro valor a referir é o número de reclusos “por guarda”, 3,1.

¹¹³ Arts. 92º,93º, 105º nº1g) e 108º CEPMPL.

¹¹⁴ Cit. SILVA, 2020 (A),17-18

¹¹⁵ SILVA, 2020, (C), 428.

¹¹⁶ *Idem*,429-430.

¹¹⁷ Art.457ºnº2, 473º e 479ºnº2.

O princípio da humanidade e da individualização¹¹⁸ estão consagrados no art.1º e 30ºnº5 CRP, bem como no art.3º da CEPMPL.

A este propósito notemos o caso de Paulo Guichard^{119/120}, arguido do processo BPP. Como referimos só as decisões condenatórias transitadas em julgado têm força executiva, a pena de prisão só pode ser executada quando transita em julgado¹²¹, art.477º do CPP.

O arguido foi preso em cumprimento da pena, porém, à data tinha ainda pendente uma reclamação para o Tribunal Constitucional.

Assim sendo, a ordem de prisão foi decretada com base numa decisão que não era ainda exequível, assim sendo, foi motivada por facto pelo a lei a não permite (art. 222º, nº2, b) CPP), estando por isso em causa uma situação de prisão ilegal, pelo que, o STJ deferiu a providência de habeas corpus.

2. Os Direitos do Recluso

O estatuto do recluso¹²² confere ao mesmo direitos e deveres. A titularidade de DF¹²³ é mantida, mas o seu exercício encontra-se afeto a diversas restrições resultantes da sentença condenatória; do diploma regulador da execução das penas; dos regulamentos internos dos estabelecimentos prisionais, das ordens do diretor do estabelecimento prisional e dos pareceres do médico do estabelecimento¹²⁴.

“A vida do preso é condicionada pelas possibilidades logísticas e financeiras da administração penitenciária, em geral, e de cada estabelecimento em concreto.”¹²⁵ Do leque de direitos atribuído ao recluso consta a possibilidade do mesmo participar em atividades laborais, socioculturais, de educação, de formação, desportivas, e outras, porém nem todos os estabelecimentos dispõem das mesmas¹²⁶.

Ora, assim sendo, ao recluso além dos direitos, convêm que tenha sorte, no sentido de ser encarcerado num estabelecimento prisional em que lhe seja possível exercer os seus

¹¹⁸ O DL nº 402/82 de 23.09, referia no seu art.6º e 7º a necessidade de respeitar a dignidade humana dos condenados, bem como dos atributos individuais.

¹¹⁹ Acórdão do STJ, proc.º7447/08.2TDLSB-G. S, de 14.10.2021.

¹²⁰ JN/Agências, 2021.

¹²¹ Art. 628º CPC aplicável *ex vi* do art. 4º CPP.

¹²² Art.7º CEPMPL.

¹²³ Art.30º nº5 CRP e art. 6º CEPMPL.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, 2006, 244.

¹²⁵ *Idem*, 257.

¹²⁶ “As condições de prisão constituem muitas vezes um autêntico aspeto desumano e degradante, produto das imperfeições do sistema penal e penitenciário e de carência de infraestruturas, mas em muitos casos mais não são do que o resultado do exercício arbitrário e cruel do poder sobre as pessoas privadas da liberdade” cit. SILVA,2020 (A), 19.

direitos, não será de esperar uma total reintegração do recluso quando não lhe foram dados os meios adequados para tal, aliás, como refere Germano Marques, “não podemos olvidar que a prisão é por sua própria natureza desintegradora porque afasta o recluso do seu meio social”¹²⁷

A fase de execução da pena não beneficia de uma intervenção ativa do advogado¹²⁸, a lei permite-a, art.147º do CEPMPL, sendo a mesma obrigatória apenas em determinados casos, nomeadamente quando estejam em causa questões de Direito. Diferente do que acontece com o MP ou com o juiz de execução das penas, o advogado não é visto como um interveniente da execução da pena.

Ramos da Fonseca¹²⁹ menciona que a ausência dos advogados é um silêncio para os direitos dos reclusos. O art.7ºnº1n) do CEPMPL refere que o recluso tem direito de ser informado, consultar e ser acompanhado por advogado, todavia, na prática entende-se que justamente se trata de um mero acompanhamento¹³⁰.

O supramencionado Autor alertou para o facto de o advogado ser muitas vezes visto como perturbador do sistema prisional. O Estado alega questões económicas para este justificar este mero acompanhamento do advogado nesta fase.

O que se entende na prática, (o legislador permitiu a afirmação dessa conceção por meio das normas genéricas e amplas, e.g., art.147º do CEPMPL, que regulamentam esta questão), é que em situações em que nada de negativo resulte para o recluso, a intervenção do advogado não terá carácter obrigatório.

Assim, caso esteja em causa uma concessão de licença de saída jurisdicional¹³¹, de impugnação de medidas disciplinares¹³² ou de liberdade condicional¹³³ o recluso não tem obrigatoriamente de estar representado por advogado, dado que, destas situações advém benefícios ou no limite a manutenção da posição do recluso.

¹²⁷ SILVA,2020 (A), 20.

¹²⁸ O que se compreende tendo em conta que o regime de execução da pena é intrínseco a processos administrativos, motivo pelo qual, são tratados pelo juiz de execução das penas e o estabelecimento prisional.

¹²⁹ Instituto de Acesso ao Direito e Ordem dos Advogados, 7 Dez. 2021.

¹³⁰ O nosso CP prevê a pena de admoestação no seu art.60º, a pena mais benévola, ainda assim, a mesma tem de ser executada em audiência onde se obriga a presença do advogado.

¹³¹ Art.76º a 85º CEPMPL, a este propósito refira-se ainda a Lei n.º 9/2020 de 10/04 sobre o “regime excepcional de flexibilização da execução das penas e medidas gratuitas no contexto da pandemia de COVID-19”.

¹³² Art.114º CEPMPL.

¹³³ Art.61º a 64º CP e art.173º a 188º CEPMPL.

Nas circunstâncias suprarreferidas, sem a intervenção do advogado, a defesa ou atuação do recluso será mais singela¹³⁴, designadamente no que à produção de prova diz respeito.

A forma como a sociedade trata os cidadãos “em fim de linha” demonstra a sua evolução. Exige-se um tratamento humanitário dos mesmos, o cidadão está privado da sua liberdade, se não se respeitarem os seus direitos não se atingirá o que se pretende com a aplicação de penas de prisão, arts.40º e 42º CP e arts. 2º e 3º do CEPMPL.

Há, porém, que ressaltar as alterações relativas à possibilidade de recurso das decisões do TEP. Anteriormente, estava vedado ao recluso o recurso da decisão que lhe negasse a liberdade condicional ou a saída precária prolongada, art.127º do DL nº 783/76 de 29.10, atualmente o art.179º do CEPMPL já o prevê, por iniciativa no recluso ou do MP.

A este respeito, o Estado Português foi condenado pelo TEDH no caso Petrescu c. Portugal¹³⁵, por violação do art.3º da CEDH, em razão da sujeição do recluso a condições degradantes e desumanas.

O requerente foi condenado a sete anos de prisão, sendo que inicialmente se encontrava no estabelecimento prisional da PJ de Lisboa, onde durante um longo hiato temporal dispôs de um espaço individual¹³⁶ inferior a 3m², sendo que, a privacidade nas instalações sanitárias¹³⁷ era diminuta, existindo apenas um muro de separação.

O requerente foi posteriormente transferido para a prisão de Pinheiro da Cruz, num período de 18 dias, o seu espaço individual era de 1,79 m², e também aqui não havia privacidade para a utilização das instalações sanitárias.

O recluso nunca esteve em cela individual¹³⁸, além disso, nenhuma das duas instalações prisionais dispunha de formações profissionais, nem de atividades educativas, desportivas e culturais.

Como fomos referindo ao longo do capítulo, o recluso mantém os seus DF, as limitações destes resultam da execução da pena. Sujeitar alguém a condições degradantes

¹³⁴ Instituto de Acesso ao Direito e Ordem dos Advogados, 7 Dez. 2021, referiram-se situações onde os reclusos apresentaram requerimentos manuscritos, visto não terem o apoio de advogados.

¹³⁵ Acórdão TEDH, CASO PETRESCU c. Portugal, 03.12.2019.

¹³⁶ O TEDH estabeleceu que o espaço individual deve ser no mínimo de 3m², nesse espaço podem estar incluídos móveis, mas não os sanitários, §100. O CPT considera que o recluso deveria dispor de um espaço individual de 4m² nas celas individuais e 6 m² nas celas comuns.

¹³⁷ Art.27º CEPMPL.

¹³⁸ O art.26º CEPMPL estabelece como regra o alojamento em cela individual, ficando o alojamento comum reservado a certas situações sendo uma delas a insuficiência temporária de alojamento, no caso de um estabelecimento prisional sobrelotado a exceção terá consequentemente de ser regra.

nunca poderá ter os efeitos que se estipulam no art.40º do CP, diremos antes que o sentimento será de revolta e vingança¹³⁹.

Como referiu o TEDH no §117, o Estado Português deveria criar uma forma de recurso a ser utilizada pelos reclusos para a melhoria das suas condições, para que os seus DF não fossem violados, com uma resposta mais breve, capaz de assegurar a devida avaliação do cumprimento das normas nos sistemas prisionais.

“A reintegração do condenado na sociedade passa pelo reconhecimento da sua dignidade como pessoa e esse reconhecimento é tarefa de todos nós.”¹⁴⁰

VI- A PERSEGUIÇÃO PENAL DOS TEMPOS HODIERNOS

A mediatização da justiça há muito que se previa, começou gradualmente na década de 90 e foi-se intensificando, a atenção direccionou-se para os Tribunais, levando a um escrutínio da justiça e das decisões judiciais.

Assistimos ao surgimento dos “*opinion makers*” os factos são contados, mas com o empenho da opinião dos que os contam, levando à manipulação da opinião pública¹⁴¹.

Os *media* já foram qualificados como o “quarto poder”¹⁴², a par do Legislativo, Judicial e Executivo. Já Autores como Mário Mesquita referem que se trata antes de um “contra-poder”¹⁴³. Independentemente da doutrina que se siga, atualmente, e como refere Germano Marques “o arguido já não tem só de defender-se no processo judiciário, mas também no processo mediático”¹⁴⁴.

¹³⁹ Também neste sentido, SILVA, 2020 (A),19.

¹⁴⁰ Cit. SILVA, 2020 (A),23.

¹⁴¹ “Os factos são a matéria das opiniões, e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer. Legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto. A liberdade de opinião é uma farsa se a opinião sobre factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objecto do debate” cit. ARENDT, Hannah, Verdade e Política, ed. Relógio D’Água, disponível em <https://comunidadeculturaearte.com/rtp2-exibe-documentario-sobre-a-filosofa-alema-hannah-arendt/> consult. em 2 Mar. 2022.

¹⁴² A expressão foi dita pela primeira vez no Parlamento Inglês por um deputado no século XIX. A prova do poder dos *media* comprovou-se com o filme Citizen Kane, cuja personagem principal era Charles Foster Kane, um jornalista que utilizava os factos a seu favor e os contava de acordo com a própria opinião.

¹⁴³ MESQUITA, Mário (2003). O Quarto Equívoco: O Poder dos Media na Sociedade Contemporânea. MinervaCoimbra *apud* (LOPES, s.d.)pp.29-30.

¹⁴⁴ Cit. SILVA,2020 (A), 121.

Já aqui referimos, a propósito de alguns processos mediáticos, a força da condenação em praça pública¹⁴⁵, a pergunta que se impõe é: como chegam as informações aos *media* quando o processo se encontra em segredo de justiça?

José Sócrates referiu que os jornalistas se transformaram nos confidentes do MP, de tal modo que o segredo de justiça vigorava apenas para o arguido e não para os demais intervenientes no processo¹⁴⁶.

Como regra no processo penal vale o princípio da publicidade, explanado no art.86º CPP, a publicidade é inata à transparência da justiça, é uma garantia da legalidade dos procedimentos e da eficácia da investigação, nunca se colocará em causa algo que não se sabe.

Ainda assim, há exceções, o segredo de justiça¹⁴⁷, (art.86ºnº2 e3 CPP, permite-se com base em duas justificações: a proteção dos participantes processuais ou as necessidades da investigação.

Julgamos que a última justificação faz todo o sentido, tendo em conta alguns meios de prova que possam ser utilizados no inquérito, e.g., caso sejam usadas escutas telefónicas impõe-se que o escutado não saiba que está a ser escutado.

Situação diferente é quando o segredo de justiça se justifica pela necessidade de proteção dos participantes processuais, talvez se possa fundamentar no caso da vítima e do assistente quando estejam em causa crimes contra a intimidade e nomeadamente quando se trate de menores, mas não só.

Quando pensamos no arguido não consideramos que o segredo de justiça lhe possa ser favorável, desde logo, porque nos tempos que correm será difícil que um caso em segredo de justiça não seja amplamente perscrutado pelos *media*, de tal modo, que o arguido sairá prejudicado “porque não há meio de confrontar a violação com a verdade do processo”¹⁴⁸.

Como referiu Germano Marques¹⁴⁹ e Menezes Leitão¹⁵⁰, o segredo de justiça é constantemente violado nos dias de hoje, sendo que o arguido fica sem forma de reação¹⁵¹,

¹⁴⁵ Tome-se como exemplo o caso Tancos. Recentemente, Azeredo Lopes foi absolvido no Processo Tancos, ainda assim e como referiu Saragoça da Matta o "Caso Tancos causou um dano irreparável à imagem do ex-ministro Azeredo Lopes", veja-se MACHADO, 2022..

¹⁴⁶ SÓCRATES, 2021, 47-52.

¹⁴⁷ O segredo de justiça é tutelado penalmente, art.371º CP.

¹⁴⁸ SILVA, 2020 (A),118.

¹⁴⁹ SILVA, 2020 (A),120-121, “Chega a parecer que a violação do segredo de justiça através dos meios de comunicação social é um meio de que se servem as autoridades para criarem um clima populista de condenação dos suspeitos na praça pública para justificar medidas menos ponderadas, senão ilegais e algumas vezes injustas.”

¹⁵⁰ LEITÃO, 2021

¹⁵¹ Também neste sentido, SILVA, 2020 (A), 118.

não poderá exercer a sua defesa em plenitude e será julgado em praça pública¹⁵², funcionando a presunção de inocência como presunção de culpa¹⁵³.

1. Haverá uma Nova Realidade?

Da relação entre os *media* e os Tribunais resultam consequências, tanto positivas como negativas. A transparência da justiça e o efeito que a decisão causa na sociedade poderá refletir-se numa autocrítica e autoanálise daqueles que a tomaram, contribuindo para juízes mais capazes, são aspetos positivos que podem resultar da estreita relação entre a justiça e os *media*¹⁵⁴.

Entretanto, do lado negativo podemos ter o fenómeno da manipulação da opinião pública através dos meios de comunicação e em boa verdade tal derrubará os aspetos mais positivos desta relação, isto porque, para que este escrutínio funcione no sentido de melhorar a qualidade da justiça, também a informação terá de ser de qualidade e sem a intenção de manipular os recetores da mesma (a sociedade).

Na contemporaneidade seria impossível uma separação completa entre a justiça e a comunicação social, tal é sinónimo de uma sociedade evoluída, com interesse na justiça.

Não queremos em nenhuma circunstância limitar a liberdade de expressão e de imprensa¹⁵⁵, não acreditamos que esse seja o caminho a seguir num Estado Democrático que se preze, mas antes fazer uma reflexão sobre o ténue limite entre uma coisa e a outra, ou seja, entre a liberdade de expressão e de imprensa e a vida privada (arts. 26º, 37º e 38º CRP).

Neste campo torna-se importante apreciar o caso *Freitas Rangel v. Portugal*¹⁵⁶, do TEDH, onde Portugal foi condenado. Em causa estava a liberdade de imprensa, art.38º da a liberdade de expressão, art.37º da CRP e 10º da CEDH.

O requerente proferiu declarações acerca dos sindicatos dos Juízes e Magistrados do MP, criticando a interferência política destes, responsabilizou procuradores e juízes pelas constantes violações do segredo de justiça em processos de natureza política e sensíveis, fê-lo no decorrer de uma comissão parlamentar acerca da liberdade de expressão e os meios de comunicação social.

¹⁵² “Um dos problemas mais debatidos quanto à ingerência da comunicação social no funcionamento da justiça, e, em especial, na administração da justiça criminal, é o dos julgamentos paralelos. Aquilo que nos sistemas anglo-americanos, se denomina vulgarmente *trial by newspaper*” cit. RODRIGUES, 1999,39.

¹⁵³ SÓCRATES, 2021, 31-33.

¹⁵⁴ CABRAL, nº22 -2014, 221-222.

¹⁵⁵ Arts.1º e 2º da Lei nº 2/99 de 13.01.

¹⁵⁶ Acórdão do TEDH, CASO FREITAS RANGEL v. PDHortugal, de 11.01.2022.

Os sindicatos referidos apresentaram, separadamente, queixas criminais contra o requerente, sendo este condenado pelo STJ ao pagamento de 50.000€ como indemnização, porém o TEDH teve outro entendimento, referindo que o Estado Português violou o art.10º da CEDH ficando por isso obrigado a indemnizar o requerente.

Do caso analisado surge novamente a temática do segredo de justiça e a sua violação por parte daqueles que desempenham a função da justiça. Tem sido uma tendência, um mecanismo que serve justamente para que exista uma condenação do arguido muito antes do seu julgamento¹⁵⁷.

A justiça e a comunicação social influenciam-se mutuamente¹⁵⁸, pelo que seria de pensar em mecanismos¹⁵⁹ para que tal relação fosse proveitosa, gerando informação fidedigna e uma justiça eficaz e independente.

2. Os Direitos e Garantias do Suspeito ao Arguido no Século XXI

Entendemos que ser suspeito ou arguido atualmente exige um reforço nos seus direitos e garantias, isto porque, o processo penal vem hoje acompanhado do processo dos *media*.

Todavia, quando iniciamos o nosso estudo demos conta de algumas declarações em sentido contrário por parte do presidente do STJ, Henrique Araújo¹⁶⁰ “Há um excesso de garantias de defesa. Se queremos uma justiça mais rápida, temos de cortar com isso” referindo ainda que “se o legislador quer processos mais rápidos, temos que abdicar de algumas garantias de defesa”.

Por fim mencionou que:

“Há muitas possibilidades de parar um processo através de manobras dilatórias. É uma prática que se tem agravado nos últimos tempos. É preciso cortar com isso porque não faz sentido. Vai-se mexer com os interesses dos senhores advogados.”

¹⁵⁷ SILVA, 2020 (A), 120-121.

¹⁵⁸ A este respeito, RODRIGUES, 1999, 74-94.

¹⁵⁹ Em Portugal os Tribunais não dispõem de um gabinete de imprensa, pelo que, a conciliação do segredo com a informação é difícil, o que provoca as habituais fugas de informação, afinal de contas os jornalistas também fazem a sua investigação. Neste campo, o art.86º CPP prevê algumas situações onde se permitem a esclarecimentos públicos acerca de casos em segredo de justiça (art.86º nº 11, 12 e 13). Aplaudimos a alteração aperada pela Lei nº 94º/2021, de 21.12, que introduziu o nº14 ao art.86º CPP, mediante o qual, qualquer indivíduo, que seja posto em causa com esclarecimentos públicos por parte da autoridade judiciária e confirmando-se que o mesmo assume a qualidade de suspeito tem o direito de ser ouvido no processo. Deste modo, o suspeito terá a possibilidade de contar a sua versão dos factos, acreditamos que tal poderá prevenir alguns abusos por parte dos *media*.

Habitualmente a identificação da fonte da informação é em si mesmo a denuncia de um crime, o crime de violação do segredo de justiça, mas pela multiplicidade de intervenientes nos processos penais é impossível identificar o agente.

¹⁶⁰ ROSA, 2021.

Não seguimos este entendimento, não cremos que as garantias de defesa sejam justificação para uma justiça morosa, que, na verdade, é consequência de um serviço ineficaz, com falta de recursos¹⁶¹.

Diremos antes que há sim uma falta de direitos de defesa, tendo em conta o cenário atual que já aqui fomos referindo e neste sentido também se pronunciou o Bastonário da Ordem dos Advogados¹⁶², não há modos de reação por parte do arguido aquando da violação do segredo de justiça que tem como consequência diversos prejuízos ao próprio.

Por outro lado, concordamos com Henrique Araújo¹⁶³ quando este critica detenções recentemente efetuadas, quanto ao seu carácter de “espetacularidade”.

O polemizar de situações como a detenção provocam na sociedade uma frustração de expectativas relativamente à justiça, surgindo a dúvida natural de alguém que não seja especialista na área, “se foi detido/ preso preventivamente devia estar preso, não é inocente”, o sensacionalismo afasta a sociedade das noções mais elementares do direito.¹⁶⁴

Se hoje os *media* têm um papel determinante na sociedade, culminando num poder, é necessário que seja disciplinado, que nem tudo se permita. Não se tratará de limitar a liberdade de imprensa ou de expressão, mas de conter o que prejudicará os sujeitos processuais¹⁶⁵.

A Lei nº 2/99, de 13.01, prevê o direito de resposta a e retificação (arts.24º e ss’), por parte daqueles que tenham sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, bem como outras formas de responsabilidade previstas nos arts. 29º e ss’.

¹⁶¹ Entre 2017 e 2020 houve um diminuição do número de magistrados do MP ao serviço dos tribunais, bem como de funcionários de justiça (e outros), veja-se <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/ProfissionaisJustica.aspx>.

¹⁶² LEITÃO, 2021, refeiu ainda situações onde ocorre detenção, fica detido vários dias, não lhe é aplicada medida de prisão preventiva, é presente a juiz mas é apenas identificado, continuando detido até ser possível efetuar interrogatório.

¹⁶³ Henrique Araújo criticou “a justiça espetáculo e a delação premiada prevista na Estratégia Anticorrupção de Van Dunem”, cfr. ADVOCATUS, 2021.

¹⁶⁴ Os direitos do recluso nunca foram um tema de agrado da sociedade, afinal são indivíduos afastados da mesma, porém, cremos que o apogeu do interesse pela justiça por parte da comunidade provou ainda um maior esmorecimento ao assunto, o que será sempre de preocupar qualquer jurista, pois como o refere a CRP no seu art.30º, o recluso mantém a titularidade dos seus DF. No mesmo sentido, SILVA, 2020 (A), 24.

¹⁶⁵ A Diretiva 2016/343 de 09.03, (16-20) expressava a preocupação com os princípios orientadores de um processo justo e equitativo, nomeadamente a presunção de inocência.

CONCLUSÃO

Quando iniciamos este trabalho pretendíamos chegar ao seu termo capazes de responder à pergunta que lhe deu mote: há ou não uma nova política de perseguição penal a assombrar a Justiça Portuguesa?

Entendemos que a resposta é em sentido afirmativo, o mediatismo tem assombrado a justiça, a pressão pública tem influenciado a justiça, há a necessidade da figura do “justiceiro” resultado de um descrédito no sistema judicial que colide com os direitos e garantias do suspeito e do arguido e entregando o recluso à sua sorte.

Encerramos este trabalho com um sentimento agridoce, escrevemos o que pretendíamos, mas deixamos muito por dizer, por fim resta-nos extrair algumas conclusões do que fomos apresentando:

- i) As garantias do arguido terão de ser alargadas e modificadas para acompanhar a evolução da sociedade, pelo que, será de rever alguns aspetos, nomeadamente no que ao segredo de justiça diz respeito. Será de reforçar a presunção de inocência e educar a sociedade nesse sentido, utilizar os meios de comunicação com esse propósito, bem como evitar declarações das autoridades expressem opiniões ao invés de factos.
- ii) A prisão preventiva é uma exceção não uma regra. A aplicação desmedida da mesma terá efeitos prejudiciais.
- iii) Vemos necessário a alteração dos prazos da prisão preventiva, principalmente quando a medida de coação é aplicada sem estar deduzida acusação. São extensos e utilizados muitas vezes para fins diferentes do que a lei estabelece (prender para ter tempo para investigar). Ora assim sendo, não podemos aplicar prisão preventiva para suprimir as deficiências do nosso sistema judicial.
- iv) São de evitar detenções cujo objetivo é apenas identificação do sujeito, isto é, quando presente a juiz para interrogatório, o indivíduo deve ser ouvido não apenas identificado e tal deverá ser efetuado no mais curto espaço de tempo, no nosso entender em 48h, como de resto refere o art. 254º CPP.
- v) Quando olhamos para a fase de “*fim de linha*”, a execução da pena, entendemos que os fins que se projetam na nossa lei penal não são muitas vezes atingidos, por falta de recursos. Prolongar a justificativa de escassez de recursos ou meios para sujeitar indivíduos a condições desumanas não pode colher num país Democrático.

vi) Criar uma separação entre a justiça e os *media* não resultaria nos tempos hodiernos, assim sendo, apelamos à cooperação, para que se eduque a sociedade e se respeitem os princípios orientadores de um processo justo e equitativo, sobretudo, o princípio da presunção de inocência.

Por fim, terminamos o presente trabalho da mesma forma que lhe demos início, reafirmando que as restrições de DF devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Bibliografia

- ADVOCATUS. (19 de Junho de 2021). *Presidente do Supremo critica detenções “espetáculo” de Berardo e Vieira*. Obtido de ADVOCATUS:
<https://eco.sapo.pt/2021/07/19/presidente-do-supremo-critica-detencoes-espetaculo-de-berardo-e-vieira/>
- ALBUQUERQUE, P. P. (2006). *Direito Prisional Português e Europeu*. s.l.: Coimbra Editora .
- ANTUNES, M. J. (2019). *Direito Processual Penal* (Vol. 2ªed.). Almedina.
- Base de Dados Portugal Contemporâneo. (s.d.). *PORDATA*. Obtido em 24/Jan de 2022, de PORDATA: <https://www.pordata.pt/Subtema/Portugal/Prisões-60>
- CABRAL, J. A. (nº22 -2014). *Tribunais e Comunicação Social*. in *Julgar*.
- CARVALHO, P. M. (2020). *Manual Prático de Processo Penal* (Vol. 12ªed.). Almedina.
- Council Of Europe . (2020). *Prision Populations - SPACE I*. Strasbourg: Council of Europe - Annual Penal Statistics.
- CUNHA, J. M. (2009). *Acerca do Regime de Impugnação de Decisões sobre Medidas de Coação- Comentário à Decisão do Tribunal da Relação de Évora, de 24-09-2009*. In *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19nº2*.
- DIAS, J. d. (2004). *Clássicos Jurídicos* . Coimbra Editora .
- Direção Geral da Política de Justiça . (s.d.). *Estatísticas da Justiça - Destaques Estatísticos* . Obtido em 26/Jan de 2022, de Estatísticas da Justiça :
<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>
- DN/Lusa. (20 de Jan de 2022). *Defesa de Manuel Pinho diz que perigo de fuga é falso e critica timing do MP*. Obtido em 24/Jan de 2022, de Diário de Notícias:
<https://www.dn.pt/politica/defesa-de-manuel-pinho-diz-que-perigo-de-fuga-e-falso-e-critica-timing-do-mp-14510978.html>
- GONÇALVES, P. C. (2009). *Problemas Atuais do Habeas Corpus* . in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 19 N.º2* .
- HAMMARBERG, T. (2011). *Human Rights writings, Viewpoints by Thomas Hammarberg* Council of Europe Commissioner for Human Rights. Council of Europe, COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. France: Council of Europe Publishing.

- Instituto de Acesso ao Direito e Ordem dos Advogados. (7 Dez. 2021). "A obrigatoriedade de assistência de Advogado a recluso". *Conferência/ Debate Online - "A obrigatoriedade de assistência de Advogado a recluso"*.
<https://www.youtube.com/watch?v=b5vvF7dANJ4>.
- JN/Agências. (8 de Out. de 2021). *Caso BPP Paulo Guichard diz que foi detido ilegalmente e pede libertação imediata*. Obtido em 31/Out. de 2021, de JN:
<https://www.jn.pt/justica/paulo-guichard-diz-que-foi-detido-ilegalmente-e-pede-libertacao-imediata-14200387.html>
- KOTOWICZ. (Ago. de 2021). *Luis Filipe Vieira sai de prisão domiciliária, mas mantém restantes medidas de coação*. Obtido em 10/Jan. de 2022, de OBSERVADOR: <https://observador.pt/2021/08/06/luis-filipe-vieira-libertado-de-prisao-domiciliaria/>
- LEAL, R. S. (2005). *Comunicados do Conselho Geral OA- Prisão preventiva e Regime de Execução da Pena de Prisão em Portugal- Que Estado de Direito ?* . Obtido em 14 de Out. de 2021, de
http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=65807&ida=27100
- LEITÃO, L. M. (19 de Jul. de 2021). Excesso de garantias de defesa? "Típico de estado autoritário", defende Ordem dos Advogados. *Bastonário da Ordem dos Advogados critica presidente do Supremo Tribunal de Justiça: "Há enorme falta de garantias de defesa", diz Menezes Leitão, que avisa: "Repudiamos totalmente"*. (J. Gama, Entrevistador, & Observador, Editor)
- LOPES, R. (s.d.). *O Poder dos Media na Sociedade Contemporânea* . Obtido em 2/Nov. de 2021, de LABCOM- UBI: www.labcom.ubi.pt/agoranet
- LUSA. (Set. de 2015). *Cronologia: Os 288 dias de Sócrates em prisão preventiva*. Obtido em 6/Dez. de 2021, de Diário de Notícias:
<https://www.dn.pt/portugal/cronologia-os-288-dias-de-socrates-em-prisao-preventiva-4762726.html>
- MENDES, P. d. (2021). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.
- MIRANDA, J. (Set-Dec de 1986). Os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa. *Revista Española de Derecho Constitucional, Año 6. Núm. 18,*
- NETO, J. A. (2020). A temporalidade como condição de possibilidade da autonomia do Direito Penal. Reflexões sobre as vinculações entre o Direito Penal e o Direito Constitucional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 30 n.º2.*

- NOGUEIRA, L. d. (2015, Ano 1). A PROIBIÇÃO DO EXCESSO E A PROTEÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ENQUANTO GARANTIAS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS: LIMITES AOS LIMITES. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*.
- OBSERVADOR. (Set. de 2018). *Carlos Alexandre. As histórias do juiz que Sócrates queria afastar*. Obtido em 3/Jan. de 2021, de OBSERVADOR: <https://observador.pt/especiais/carlos-alexandre-as-historias-do-juiz-que-socrates-queria-afastar/>
- PALERMO, P. G. (2011,). Reflexões Sobre Alternativas à Penas e uma Aproximação à Alternativa Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21*.
- PATRÍCIO, R. (2005). *O DIREITO FUNDAMENTAL À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (REVISITADO - A PROPÓSITO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE CABO VERDE)*.
- Punishment, E. C. (2016). *26th GENERAL REPORT OF THE CPT*. Council of Europe.
- RAMOS, A. C. (JUL de 2021). *NOTÍCIA TVI: JUIZ CARLOS ALEXANDRE QUERIA VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA*. Obtido em 12/JAN de 2022, de TVI24: <https://tvi24.iol.pt/sociedade/luis-filipe-vieira/noticia-tvi-juiz-carlos-alexandre-queria-vieira-em-prisao-preventiva>
- RODRIGUES, C. (1999). *Comunicar e Julgar*. Coimbra: Minerva.
- ROSA, L. (Jul de 2021). *Berardo fica em liberdade mas terá de depositar caução de 5 milhões. Pode usar bens ou ser outra pessoa a pagar, "até pode ser a Santa Casa"*. Obtido em 4/Jan. de 2022, de OBSERVADOR: <https://observador.pt/2021/07/02/mp-nao-promove-prisao-preventiva-de-berardo-decisao-conhecida-as-14-horas/>
- ROSA, L. (18 de Julho de 2021). *Henrique Araújo: "Há um excesso de garantias de defesa. Se queremos uma justiça mais rápida, temos de cortar com isso"*. Obtido em 31/Out. de 2021, de Observador: <https://observador.pt/especiais/henrique-araujo-ha-um-excesso-de-garantias-de-defesa-se-queremos-uma-justica-mais-rapida-temos-de-cortar-com-isso/#>
- RUE, M. d. (2021). *Europe: the long road to human dignity*. Obtido de WPB: <https://www.prisonstudies.org/news/europe-long-road-human-dignity>
- SÓCRATES, J. (2021). *Só Agora Começou*. s.l.: ACTUAL.
- SILVA, G. M. (2020 (A)). *Temas de Direito - Textos Dispersos de Direito Penal, mas não só*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

- SILVA, G. M. (2020 (B)). *Direito Processual Penal Português* (Vols. Vol.1, 2ªed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SILVA, G. M. (2020 (C)). *Direito Processual Penal Português- Do Procedimento (Marcha do Processo)* (Vol. 3). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SILVEIRA, J. (2004). *O Direito Online- O conceito de indícios suficientes no processo penal português* . Obtido em 11/Dez de 2021, de O Direito Online : <https://www.odireitoonline.com/o-conceito-de-indicios-suficientes-no-processo-penal-portugues.html>
- SOUSA, F. A. (Dez de 2021). *Carlos Alexandre diz que relação “tensa” entre Salgado e Pinho não é credível*. Obtido em 12/Jan de 2022, de SAPO- Advocatus by ECO: <https://eco.sapo.pt/2021/12/17/carlos-alexandre-diz-que-relacao-tensa-entre-salgado-e-pinho-nao-e-credivel/>
- TEIXEIRA, C. A. (s.d.). *Indícios Suficientes - Carlos Pinto de Abreu e Associados*. Obtido em 12/Dez de 2021, de Carlos Pinto de Abreu e Associados: http://carlospintodeabreu.com/public/files/indicios_suficientes.pdf
- VAZ, M. A. (2015). *Direito Constitucional - O sistema Constitucional Português* (Vol. 2ª ed.). Porto: Universidade Católica Editora.

Lista de Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Pro.º7447/08.2TDLSB-G. S; Relator: M. Cramo Silva Dias, de 14 de Outubro de 2021, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9e614bc2e8a746c8802587720032fbf7?OpenDocument>.

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, Pro. ° 142/17.3JBLSB-A.S1, de 28 de Agosto de 2018, Relator: Nuno Gomes da Silva, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d59264ff29f98d5b802582fa002cd101?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc.º 788/10.0gebrg.g1-A. S1- 3.ª, de 19 de Julho de 2013, <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/11-2013-498123>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 589/2006, Pro.º 739/06 – 3ª Secção, Relator: Conselheiro Vítor Gomes, de 31 de Outubro de 2006, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060589.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 565/2003, Pro.º 573/03 – 1ª Secção, Relator: Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira, de 19 de Novembro de 2003, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030565.html>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc.º 20175/19.0T8VNF-E.G1 de 19 de Março de 2020, Relator: Jorge Teixeira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/608af310bb94f59480258551002d1ce9?OpenDocument>.

Acórdão Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, CASO OF FREITAS RANGEL c. Portugal, Queixa nº 78873/13, 11 de Janeiro de 2022, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-214674"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

Acórdão Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, CASO PETRESCU c. Portugal, Queixa nº 23190/17, 3 Dezembro 2019, disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/traducao_caso_petrescu_c_portugal_23190_17.pdf.

Acórdão Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, CASO FERNANDES PEDROSO c. Portugal, Queixa nº 59133/11, 12 Junho 2018, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-183541"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{).

Acórdão Tribunal Europeu dos Direitos Humanos CASO MARTINS O'NEILL PEDROSA c. Portugal, Queixa nº 55214/15, de 14 Fevereiro de 2017, disponível em

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/acordao_martins_oneil_pedrosa_c_p_ortugal.pdf.

Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro, Recurso especial, nº 1.672.261 - RS (2017/0113173-4), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638747628/recurso-especial-resp-1672261-rs-2017-0113173-4/decisao-monocratica-638747668>.

Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro, Habeas Corpus, nº 427.298 SP (2017/0313583-9), Relator: Ministro António Saldanha Palheiro, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527897411/habeas-corpus-hc-427298-sp-2017-0313583-9/decisao-monocratica-527897421>.

Apensos¹⁶⁶

Presos preventivos Portugal 2005-2020

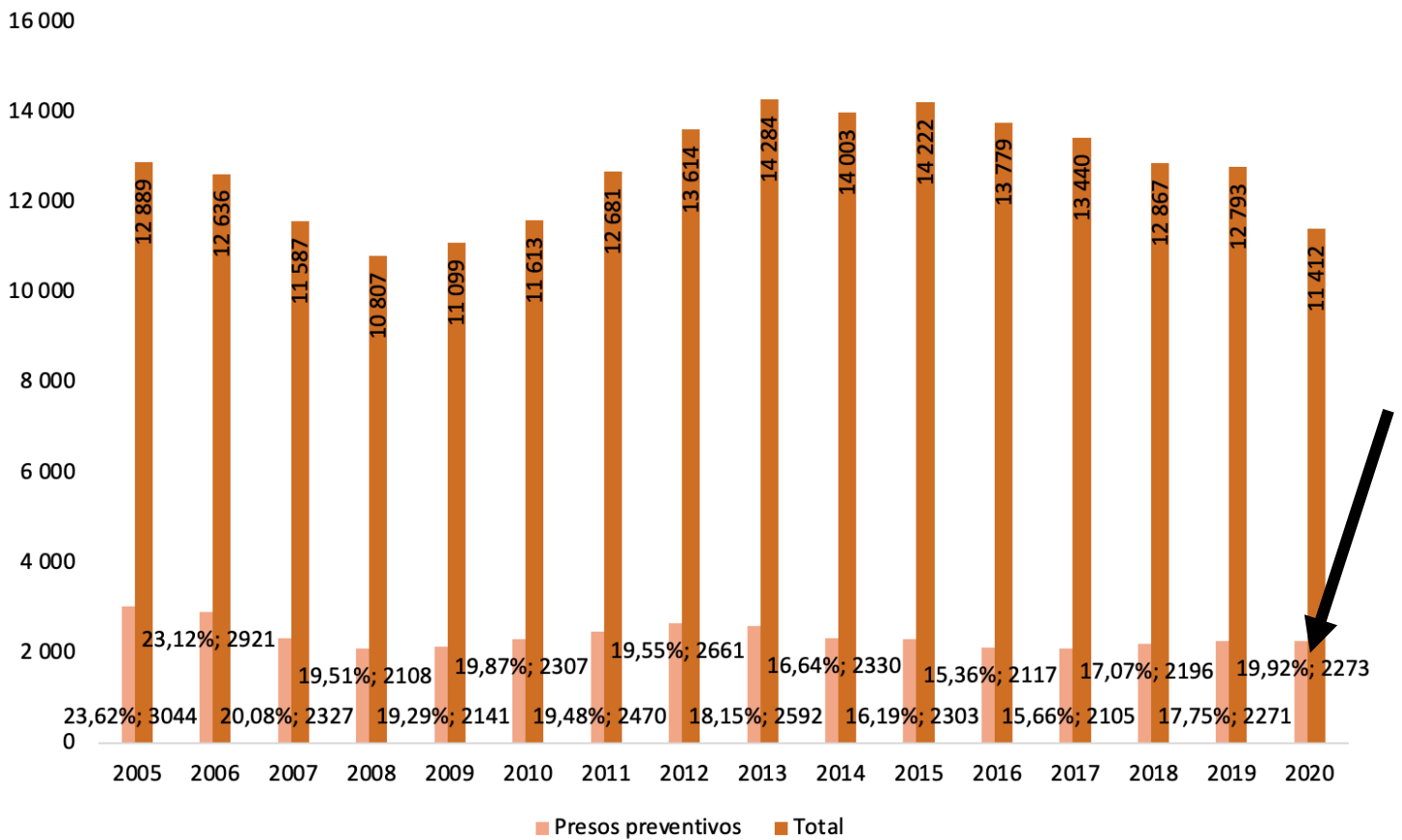


Figura 1- gráfico presos preventivos Portugal 2005-2020

¹⁶⁶ Os gráficos apresentados na *Figura 1 e 2* foram elaborados com base nos dados disponibilizados pelo PORDATA, <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+em+prisão+preventiva-269> e <https://www.pordata.pt/Europa/Reclusos+por+situação+jur%C3%ADdica+do+processo+de+julgamento-3314>. O gráfico apresentado na fig.3 foi elaborado com base nos dados estatísticos disponibilizados pelas Estatísticas da Justiça, <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Biblioteca-de-destaques.aspx>, foram consultados “Os Números da Justiça” do ano 2010 a 2018 e o “Panorama da Justiça Penal” do ano 2019 a 2020.

Reclusos União Europeiaia 2019

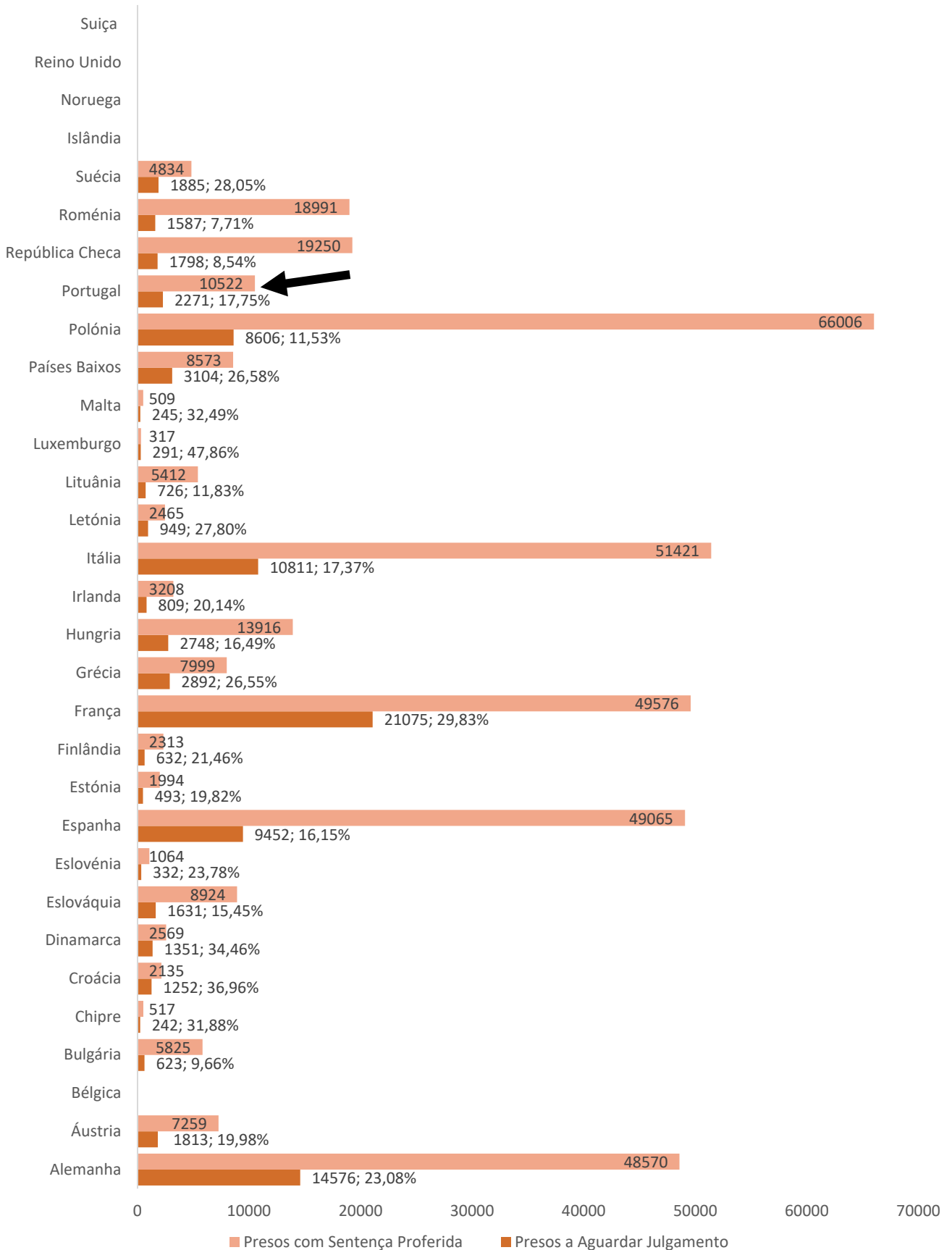


Figura 2 - Gráfico Reclusos: por situação jurídica do processo de julgamento 2019 União Europeia

Nota: Determinados países não divulgaram dados, ainda assim, optamos por inserir os mesmos sem valores.

OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

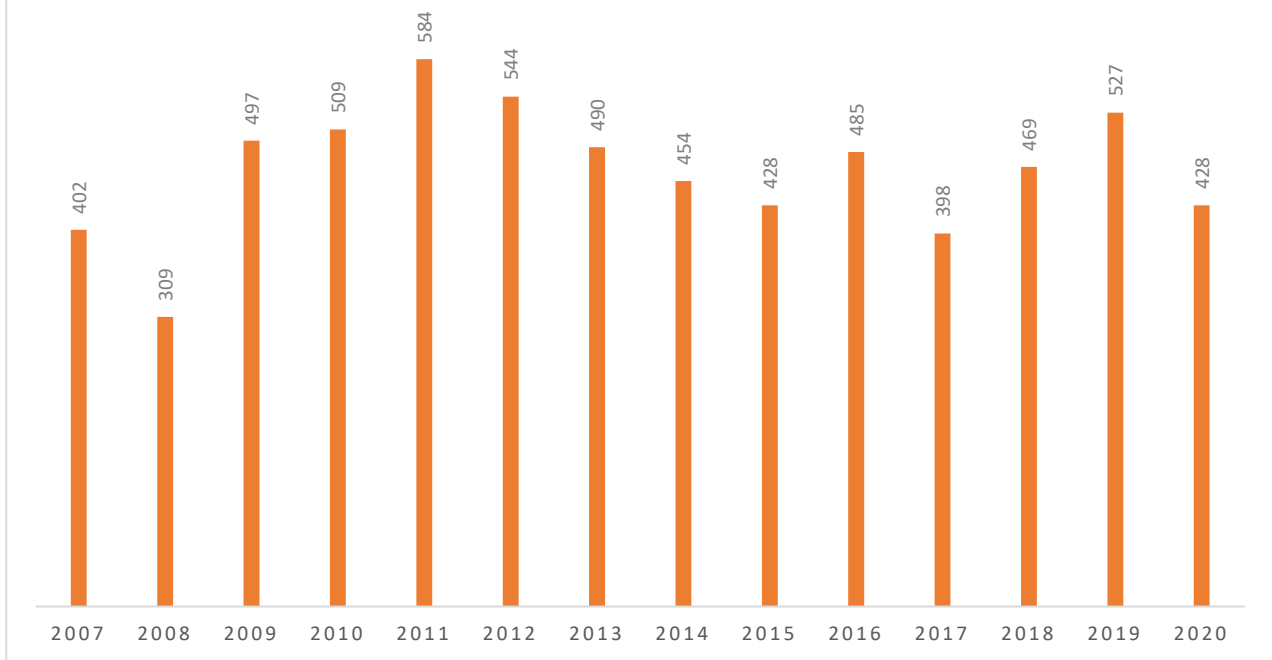


Figura 3- Medida de coação de obrigação de permanência na habitação, Portugal 2007-2020